



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
CRI-JMU

MEMORANDO-CIRCULAR Nº 0849206

De: Presidente da Comissão de Regimento Interno

Para: Ministro-Presidente Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA

Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Assunto: Proposta de Alterações no Regimento Interno

Senhor(a) Ministro(a),

Depois de concluído o estudo para modificação de dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal, realizado pela Comissão responsável, e tendo em vista a implantação do Sistema Eletrônico de Processos da Justiça Militar da União (e-Proc/JMU), encaminho a Vossa Excelência o conteúdo do texto respectivo para análise.

Além das mudanças voltadas à implantação do e-Proc/, a Comissão também propôs outras alterações com a finalidade de atualizar o RISTM.

Por fim, tendo em vista a proximidade do início dos trabalhos do e-Proc/JMU, previsto para o dia 21 de novembro de 2017, solicito a Vossa Excelência, se for o caso, apresentar sugestões sobre o tema até o **dia 6 de novembro de 2017**, a fim de que possam ser levadas à consideração do Plenário, na Sessão Administrativa com data designada para **8 de novembro de 2017**.

Atenciosamente,

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Presidente da Comissão de Regimento Interno



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DA JMU, em
27/10/2017, às 19:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0849206 e o código CRC **E78106DF**.

0849206v13

Incisos VIII, XXIX, XLII, XLIII e XLIV do Art. 6º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 6º. São atribuições do Presidente:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Ministro da respectiva Força;</p> <p>(...)</p> <p>XXIX - presidir o sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizado pelo sistema automático de processamento de dados;</p> <p>XLII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>	<p>(...)</p> <p>VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;</p> <p>(...)</p> <p>XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;</p> <p>(...)</p> <p>XLII- elaborar, apoiado pela Secretaria do Tribunal Pleno, a pauta de julgamento e, pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a pauta administrativa; (NR)</p> <p>XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>	<p>Adequar a redação à Emenda Constitucional nº 23, de 2/9/1999, que criou o Ministério da Defesa.</p> <p>Adaptar à implantação do e-Proc.</p> <p>Adequação ao Art. 46, §2º - pautas administrativas.</p> <p>É inegável que o Superior Tribunal Militar deva observar as diretrizes traçadas pelo CNJ, sendo de extrema relevância a inserção de dispositivo regimental estabelecendo a interação entre esses órgãos.</p>

Incisos I, II e III do Artigo 11

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (4º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;¹³</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3º A), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;¹⁴</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; 3º D, os do Exército; 7º A, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;</p>	<p>(...)</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; (NR)</p>	<p>Conforme os Regulamentos das Forças.</p>

Inciso V do Artigo 12

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:</p> <p>(...)</p> <p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal;</p>	<p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, estranho à competência do Tribunal ou que for contrário a: (NR)</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> <p>(...)</p>	<p>Atende à nova realidade trazida pelo art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, como incumbência do Relator, com o objetivo de evitar a ocupação do Plenário com demandas infundadas ou protelatórias. Tal disposição foi inspirada na redação do art. 125, inciso V, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais</p>

Incisos I e VI do § 2º do Artigo 31

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:</p> <p>I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário;</p> <p>(...)</p> <p>VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR)</p> <p>I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado;(NR)</p> <p>VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos; (NR)</p>	<p>Adaptação da redação à implantação do e-Proc.</p> <p>Dar ênfase ao exercício do contraditório pelo Ministério Público Militar em todos os trâmites julgados pelo STM.</p>

§§ 2º e 3º do Artigo 33

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação do processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator. Ao ser intimado, o Defensor Público, querendo, poderá pedir vista do processo, em consonância com o disposto no art. 12, IX.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente. (NR)</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação do processo em mesa, será realizada por meio de vista eletrônica dos autos, cujo controle ficará ao encargo da Secretaria Judiciária. (NR)</p>	<p>Adaptar ao advento do e-Proc/JMU, bem como a substituição do termo Diretoria Judiciária por Secretaria Judiciária, além de suprimir a parte final da redação em face da incompatibilidade do pedido de vista pelo Defensor Público com o novo sistema e-Proc/JMU, pois os autos estarão disponíveis eletronicamente.</p>

Artigo 34, §§ 1º, 2º e 3º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 34. As petições iniciais e os processos, inclusive os administrativos, serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento no Tribunal, e registrados no primeiro dia útil imediato. Parágrafo único. Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão registrados no mesmo dia do seu recebimento.</p>	<p>Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR) § 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição. § 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico. § 3º Deverão constar, no sistema eletrônico de autuação, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:</p> <p>I – nomes das partes e dos seus procuradores; II – nome do Relator, Revisor e Órgão Julgador; III – preferências legais ou administrativas; IV – número do processo;</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc.</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

	<p>V – data da distribuição no 1º e 2º graus;</p> <p>VI – classe de origem e atual;</p> <p>VII – assuntos;</p> <p>VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;</p> <p>IX – existência de réu preso;</p> <p>X – incapacidade de parte;</p> <p>XI – segredo de justiça;</p> <p>XII – quantidade de volumes apensados e anexos;</p> <p>XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.</p>	
--	--	--

Artigo 36, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 36. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio em Audiência Pública, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.</p> <p>§ 1º As Atas de Distribuição serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Judiciário e deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>§ 2º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.</p>	<p>Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal; (NR)</p> <p>§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em Instrução Normativa. (NR)</p> <p>§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados. (NR)</p> <p>§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no site do Tribunal.</p> <p>§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.</p>	<p>Adaptação ao e-Proc, aclarar a matéria e extrair a figura da audiência pública. Foi mantida a suspensão da distribuição dos processos no prazo de sessenta dias que antecede à data de aposentadoria de Ministro.</p>

Artigo 37, §§ 1º, 5º, 6º e 7º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 37. O Presidente presidirá a audiência pública de distribuição de processos, observando as seguintes regras:</p> <p>I - o Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária;</p> <p>II - o Relator será Ministro militar nos processos de Conselheiro de Justificação.</p> <p>a) (Revogada).</p> <p>b) (Revogada).</p> <p>c) (Revogada).</p> <p>III - quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.</p> <p>§ 1º O sorteio realizar-se-á, no mínimo, uma vez por semana. Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão distribuídos de imediato.</p> <p>§ 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.</p> <p>§ 3º O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, ficará excluído da distribuição, mediante oportuna compensação, salvo se o exercício temporário da Presidência exceder a</p>	<p>Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - Revogado;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator. (NR)</p> <p>§ 6º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público Militar até o início do julgamento, após o que se terá como modificada a competência tão somente para o feito julgado.</p> <p>§ 7º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência</p>	<p>Com a implantação do e-Proc, a distribuição de todos os feitos será feita de forma automática pelo sistema.</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>oito dias, hipótese em que não haverá compensação.</p> <p>§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.</p> <p>§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos a Relator (e Revisor, se for o caso), irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar sendo, a seguir, conclusos ao Relator.</p>		
---	--	--

Artigo 40, § 4º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 40. O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna preventivo o Relator para o processo principal, que lhe será distribuído por dependência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.</p> <p>§ 4º Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.</p>	<p>Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência; (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Revogado</p> <p>§ 4º Não firma prevenção a decisão do Relator que, deixando de apreciar a liminar ou o mérito do processo, não conhece do pedido, declina da competência ou homologa pedido de desistência. (NR)</p>	<p>Regular de forma ampla a prevenção.</p> <p>“A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público Militar até o início do julgamento, após o que se terá como modificada a competência tão somente para o feito julgado”</p> <p>O § 3º teve sua redação revogada por está convergente com a proposta constante no § 6º do art. 37</p>

§ 3º do Artigo 43

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 43. (...) (...) § 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro a 1º de janeiro, inclusive.</p>	<p>(...) § 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive. (NR) (...)</p>	<p>Conforme Resolução CNJ nº 244, de 12/09/2016.</p>

Artigo 45, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.</p>	<p>Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados. (NR) Parágrafo único - É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc.</p>

Artigo 46, § 2º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.</p>	<p>Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As pautas das sessões de julgamento serão organizadas pela Presidência do Tribunal, apoiada pela Secretaria do Tribunal Pleno. As pautas das sessões administrativas, organizadas pela Presidência do Tribunal, deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias (NR).</p>	<p>Alteração do caput do art. 46 para adequar o RISTM ao art. 935 do NCPC:</p> <p><i>“Art. 935. Entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.”</i></p> <p>Adequar os parágrafos à implantação do e-Proc/JMU.</p>

Artigo 47, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 47. Transcorre na Secretaria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto na parte final deste artigo:</p> <p>I - aos processos sob regime de segredo de justiça;</p> <p>II - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Diretoria Judiciária reconhecida pelo Ministro em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento do interessado;</p> <p>III - até o encerramento do processo, ao Advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.</p> <p>§ 2º Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União e os Defensores dativos receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que officiar.</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da</p>	<p>Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso (NR).</p> <p>§1º O sistema eletrônico restringirá o acesso às partes quando o processo estiver sob regime de segredo de justiça (NR);</p> <p>§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal da colocação do feito em mesa para julgamento (NR).</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p>	<p>Adaptação da redação à implantação do e-Proc.</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Secretaria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.</p> <p>§ 4º Será de até 5 dias o prazo para a restituição dos autos à Secretaria Judiciária quando houver intimação pessoal da colocação do feito em mesa para julgamento.</p>		
--	--	--

Parágrafo único do Artigo 54

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 54. (...)</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, Conselho de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar, nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, sua imediata comunicação.</p>	<p>Além do habeas corpus, existem outras situações de expedição de alvará de soltura, e.g., a absolvição em uma apelação.</p>

Artigo 55, §§ 4º e 5º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei. (...) § 4º Os prazos para os Defensores Públicos da União serão contados em dobro.</p>	<p>Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado. (NR)</p> <p>§ 4º Os prazos para a Defensoria Pública da União serão contados em dobro, a partir de sua intimação. (NR)</p> <p>§ 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU e convergência com o art. 183 do NCPC/2015, bem como aclarar o regime de continuidade dos prazos no Tribunal, com base no art. 798 do CPP.</p>

§ 2º do Artigo 64

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 64. (...)</p> <p>§ 2º Nas sessões de julgamento com presença limitada, após o contraditório, os acusados e seus Advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito a intervenção, salvo em questão de ordem. (...)</p>	<p>Art. 64 (...)</p> <p>§ 2º Nas sessões de julgamento, após o contraditório, os acusados e seus advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito à intervenção, salvo em questão de ordem. (NR) (...)</p>	<p>A presente alteração tem o escopo de enfatizar o preceito da publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, cuja restrição de acesso à sala de julgamento deverá estar amparada em lei.</p>

Artigo 65, § 4º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial, exigido em lei ou neste Regimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de: (NR)</p> <p>(...)</p>	<p>Tal alteração visa esclarecer o sentido dúbio contido na redação vigente, ou seja, se o Presidente deve ou não ser considerado no número de Ministros exigido para formação de quórum mínimo para abertura da sessão de julgamento.</p>

Inciso II-A do Art. 69

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 69. Terão prioridade de julgamento, observadas as exceções previstas neste Regimento:</p> <p>I - os Habeas-corpus;</p> <p>II - os Mandados de Segurança;</p> <p>III - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;</p> <p>IV - os processos criminais, havendo réu preso;</p> <p>V - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;</p> <p>VI - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;</p> <p>VII - os Embargos de Declaração;</p> <p>VIII - os Habeas Data;</p> <p>IX - os Desaforamentos;</p> <p>X - os Conflitos de Competência;</p> <p>XI - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;</p> <p>XII - as Correções Parciais;</p> <p>XIII - os Recursos em Sentido Estrito;</p> <p>XIV - as Reclamações.</p>	<p>(...)</p> <p>XV – os pedidos de sustentação oral por vídeo conferência.</p>	<p>Conforme o Ato Normativo nº 233, de 30/8/2017, que estabelece: “Por razões de ordem técnica, será concedida preferência no julgamento aos processos que tenham recebido pedido de sustentação oral por videoconferência, seguidos daqueles de sustentações orais presenciais”.</p>

Artigo 73

Comissão de Regimento Interno

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 73. O Relator fará distribuir, sempre que julgue conveniente, uma síntese do relatório aos demais integrantes do Plenário.</p>	<p>Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico ao Ministério Público Militar e à Defesa. (NR)</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p>

§ 3º do Artigo 79

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 79. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com as decisões daquelas. (...) § 3º Quando a preliminar confundir-se com o mérito, não deverá ser conhecida e será apreciada quando do exame do mérito. (...)</p>	<p>(...) § 3º Não será conhecida a preliminar que estiver imbricada com o mérito. (NR) (...)</p>	<p>Conserto de imperfeição gramatical.</p>

Artigo 92, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas-corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar, a fim de que promova a ação penal.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.</p>	<p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas-corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, atendidos aos requisitos legais, determinará a prisão em flagrante do desobediente e comunicará ao Ministério Público Militar.</p> <p>§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de eventual descumprimento de alvará de soltura.</p>	<p>Prever a expressa fundamentação da decisão do Presidente nos requisitos legais existentes, quando determinar a prisão de quem descumprir o alvará de soltura.</p>

Artigo 95, § 4º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 95. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Denegar-se-á o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.(NR)</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p> <p>No tocante ao § 4º, trata-se de mera atualização da redação em virtude da entrada em vigência do novo Código de Processo Civil.</p>

Artigo 96, incisos I e II

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 96. Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará:</p> <p>I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;</p> <p>II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.</p>	<p>Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará: (NR)</p> <p>I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e os documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações; (NR)</p> <p>II – que dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças; (NR)</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU. Eventualmente o coator indicado ou representante judicial poderá não ter acesso ao e-Proc/JMU.</p> <p>No caso do inciso II, previu-se a hipótese de o coator indicado ou representante judicial não ter acesso ao e-Proc/JMU.</p>

Artigo 98

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.</p>	<p>Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições do da Parte Geral, Livro III, Título II da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. (NR)</p>	<p>Adaptação da redação ao novo Código de Processo Civil e à Lei do Mandado de Segurança.</p>

Artigo 110

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.</p>	<p>Art. 110. O pedido de revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham funcionado no Processo objeto da revisão. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU..</p>

Artigo 113, § 1º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 113. Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro-Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, em igual prazo.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. (NR)</p> <p>§ 1º A Representação será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída ao Relator que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem. (NR)</p> <p>(...)</p>	<p>Assegurar a imparcialidade do Relator, evitando eventual questionamento de suspeição da autoridade judiciária.</p>

Artigo 114

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 114. A decisão do Tribunal será comunicada ao Ministro da Força correspondente, ao qual, também, será enviada cópia do respectivo Acórdão.</p>	<p>Art. 114. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)</p>	<p>Além de adaptar-se ao e-Proc/JMU, pois a consulta quanto a decisão será feita no sistema, adequa-se a atual nomenclatura constitucional decorrente da criação do Ministério da Defesa.</p>

Artigo 116, § 2º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 116. Distribuído o Recurso, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para cumprimento.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Publicada a decisão do Tribunal, o feito, se for o caso, prosseguirá para a instância inferior.</p> <p>(...)</p>	<p>Os autos estarão simultaneamente nos sistemas da primeira e da segunda instâncias, em alguns casos até com movimentação autônoma na primeira (v.g., Art. 516, “I”, com processo ordinário em curso). Em todo o caso, os autos do recurso em sentido estrito serão baixados no STM, sem a necessidade de devolução dos feitos enviados com base no Art. 517 (recurso nos próprios autos), pois evidentemente os autos estarão dentro do e-Proc/JMU.</p>

Artigo 117, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 117. Distribuída a Apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.</p> <p>§ 1º O Relator encaminhará os autos ao Revisor e, após a restituição, colocá-los-á em mesa.</p> <p>§ 2º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral, na forma deste Regimento. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.</p>	<p>Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de trinta dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)</p> <p>§ 1º Nos casos de grande complexidade, poderá o Relator conceder prazo diverso do disposto no <i>caput</i>, de ofício ou a pedido do Ministério Público Militar. (NR)</p> <p>§ 2º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, apresentá-los-á para julgamento em Plenário. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e- Proc/JMU e ao art. 178 do novo Código de Processo Civil.</p> <p><i>“Art. 178 do CPC: O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam :I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”</i></p>

Artigo 118, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>DO AGRAVO REGIMENTAL</p> <p>Art. 118. Cabe Agravo Regimental:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada, se julgar necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias;</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p> <p>(...)</p>	<p>DO AGRAVO INTERNO</p> <p>Art. 118. Cabe Agravo Interno</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias; na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o agravo interposto.</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p> <p>(...)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e ao art. 1.071 do novo Código de Processo Civil, conforme decisões do Plenário proferidas nos Agravos Regimentais nº 184-90.20157.00.0000 e 261-70.2013.7.00.0000</p> <p>“Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.”</p> <p>A alteração no § 1º amplia a prerrogativa do Ministério Público Militar na função de Custos Legis, além de enfatizar o direito ao contraditório das partes no prazo de 15 dias no recurso extraordinário.</p> <p>Por fim, busca-se adequar a denominação do Agravo Interno à redação contida no Código de Processo Civil.</p>

Artigo 120, *caput*

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.</p>	<p>Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

Artigo 121

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 121. Apresentados os Embargos pela Defesa, serão os mesmos juntados por termo aos autos. Em seguida, serão distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 121. Os embargos serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á prazo de cinco dias para eventual impugnação do Ministério Público Militar. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

Artigo 122

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do Acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo de cinco dias para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem contestação.</p>	<p>Art. 122. Opostos Embargos pelo Ministério Público Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

Artigo 125

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos por petição, no prazo de cinco dias, e dirigidos ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o Acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.</p>	<p>Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

Artigo 126, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 126. Opostos os embargos por qualquer das partes, esses serão conclusos ao relator do acórdão embargado, independente de distribuição e, salvo se opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, essa poderá ter vista dos autos, a critério do Relator, e se manifestará no prazo de cinco dias.</p> <p>§ 1º Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.</p> <p>§ 2º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo Agravo Regimental.</p>	<p>Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos. (NR)</p> <p>§ 1º Quando os embargos contiverem efeitos infringentes ou o relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. (NR)</p> <p>§ 2º Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. (NR)</p> <p>§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o agravo interno, nos termos do art. 118, inciso I deste regimento.</p> <p>§ 4º Nos casos de aposentadoria, ausência ou afastamento por mais de trinta dias do Relator do acórdão embargado, a relatoria será definida por livre distribuição entre os Ministros que compuserem a corrente vencedora relativamente ao acórdão embargado, nos casos de decisões majoritárias. Nos casos de decisão unânime, por livre distribuição entre os Ministros civis ou militares, respectivamente, se civil ou militar o Relator do acórdão embargado.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p> <p>Prever a solução da relatoria dos embargos de declaração em caso de afastamento, aposentadoria ou ausência do relator originário por mais de trinta dias.</p> <p>Assegurar o exercício do contraditório nos casos em que os Embargos de Declaração contiverem os efeitos infringentes ou quando o Relator vislumbrar os efeitos modificativos.</p>

Artigo 128

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.</p>	<p>Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

Artigo 129, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.</p>	<p>Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes. (NR) Parágrafo único. Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e aclarar o direito ao contraditório pelo Ministério Público Militar.</p>

Artigo 130

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 130. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar parecerem convenientes.</p>	<p>Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecer convenientes. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, bem como a supressão da figura do Procurador-Geral da Justiça Militar, tendo em vista a previsão do contraditório já conferida a este Órgão, sendo desnecessária a previsão de outros esclarecimentos.</p>

Artigo 131, inciso III, e Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:</p> <p>I - exposição do fato e do direito;</p> <p>II - demonstração do cabimento do recurso interposto;</p> <p>III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (NR)</p> <p>Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, ao processamento do recurso extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, observando-se a redação contida no art. 1.029 do CPC : “III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.”</p>

Artigo 132

Comissão de Regimento Interno

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 132. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolizada, será intimado o recorrido, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões.</p>	<p>Art. 132. O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

Artigo 133, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do Acórdão, ou da sentença, assim como as peças indicadas pelo recorrente.</p>	<p>Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Revogado</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, e revogar o parágrafo único por perda de utilidade.</p>

Artigo 134

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 134. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, desde que admitido, mas susta o trânsito em julgado da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil. (NR)</p>	<p>Conforme previsão contida no art. 1.029, § 5º, do CPC, que admite expressamente o efeito suspensivo do RE.</p>

Artigo 135, inciso I, §§ 1º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>DO AGRAVO DE INSTRUMENTO</p> <p>Art. 135. Cabe Agravo de Instrumento:</p> <p>I - contra despacho do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário;</p> <p>II - contra decisão do Presidente do Tribunal que, apesar de admitir o apelo extremo, não lhe dê seguimento.</p> <p>§ 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de cinco dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:</p> <p>I - a exposição do fato e do direito;</p> <p>II - as razões do pedido de reforma de decisão;</p> <p>III - o nome e o endereço completo dos Advogados, constantes do processo.</p> <p>§ 2º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes e por cópias do Acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões e da decisão agravada, assim como da certidão de respectiva intimação e da procuração outorgada ao Advogado</p>	<p>DO AGRAVO</p> <p>Art. 135. Cabe Agravo: (NR)</p> <p>I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos; (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Revogado</p> <p>§ 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contrarrazoar o agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária. (NR)</p> <p>§ 4º A seguir os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal. (NR)</p>	<p>Atualização do texto com a redação do CPC, na qual não há mais o emprego da terminologia agravo de instrumento, além da previsão de prazo de quinze dias para sua interposição, conforme art. 1042 do CPC.</p> <p>Adaptar ao e-Proc/JMU</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>do agravante.</p> <p>§ 3º Além das citadas no § 2º e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive a resposta oferecida pelo agravado, no prazo de dez dias, a petição do Agravo de Instrumento será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do Recurso Extraordinário indeferido.</p> <p>§ 4º A seguir os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.</p>		
---	--	--

Artigo 140

Comissão de Regimento Interno

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 140. Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário, em sessão com presença limitada às partes ou a seus Advogados.</p>	<p>Art. 140. Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e dos documentos ao Ministro recusado e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário. (NR)</p>	<p>Extraír a expressão “<i>com a presença limitada às partes ou a seus Advogados</i>” para dar publicidade ao ato, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.</p>

§ 1º do Artigo 149

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 149. (...) § 1º Se se tratar de processo de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.</p>	<p>Art. 149 (...) § 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim. (NR) (...)</p>	<p>Apenas conserto da redação, para extrair a condicionante “<i>Se se tratar ...</i>” para “<i>No caso de ...</i>”.</p>

Inciso II e §§ 2º e 3º do art. 152

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 152. Admitir-se-á Correição Parcial:</p> <p>I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento; e</p> <p>II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz-Auditor, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar, ao Juiz-Auditor Corregedor.</p> <p>§ 3º A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até 15 (quinze) dias do registro em protocolo dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar, na Auditoria de Correição.</p>	<p>(...)</p> <p>II – Revogado</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Revogado</p> <p>§ 3º Revogado</p>	<p>Conforme Resolução do Senado Federal nº 27, de 7 de maio de 1996, que determinou a suspensão da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982, por ter sido considerada inconstitucional pelo STF, por decisão definitiva, datada de 29 de fevereiro de 1984, nos autos do MS nº 20.382-0.</p> <p>A referida lei deu redação ao art. 498, alínea “b”, do CPPM, no qual se baseiam o inciso II e os §§ 2º e 3º ora revogados. Vale dizer que o art. 1º, § 3º da Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro) não admite a repristinação tácita da norma revogada quando a lei revogadora perder a eficácia.</p>

Art. 158, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 158. Recebido, atuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao Justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.</p>	<p>Art. 158. O processo será implantado no sistema eletrônico do Tribunal, caso não o tenha sido na organização militar de origem, sendo posteriormente distribuído. (NR) § 1º O Relator abrirá vista ao Justificante, ou a seu representante legal, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, sobre os fatos que lhe são imputados, sendo-lhe, para tanto, permitido o acesso eletrônico ao feito. § 2º O processo oriundo de Conselho de Justificação será distribuído a Relator que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

Art. 159

Comissão de Regimento Interno

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez dias. Em seguida, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.</p>	<p>Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o relator os disponibilizará para julgamento.(NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>

§§ 1º e 2º do Art. 160

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 160. Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos e assegurado ao representante do Ministério Público Militar igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.</p> <p>§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p>	<p>Art. 160 (...)</p> <p>§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, a critério e conveniência do Relator, este poderá ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no foro criminal.</p> <p>§ 2º Da decisão proferida no parágrafo anterior, caberá agravo na forma do art. 118, inciso I, deste Regimento.</p>	<p>Tendo em vista o entendimento do STF quanto à natureza administrativa do Conselho de Justificação, bem como a independência das instâncias cível e criminal, nada obsta o prosseguimento do Conselho de Justificação nas circunstâncias aventadas.</p> <p>Cumprido afirmar que, em virtude da morosidade na conclusão dos julgamentos nos foros criminais, é iminente a incidência da prescrição desses processos, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.836/78, diploma esse que não contempla a suspensão ou interrupção do lapso prescricional.</p>

Art. 162

Comissão de Regimento Interno

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz- Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.</p>	<p>Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico administrativo, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)</p>	<p>Adaptar ao sistema eletrônico administrativo.</p>

Art. 165

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 165. O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.</p>	<p>Art. 165. O Relatório de Correição, efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico administrativo, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR) (...)</p>	<p>Adaptar ao sistema eletrônico administrativo.</p>

§ 6º do Art. 201

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 201. (...) § 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Relator. Serão admitidos pedidos de esclarecimento do Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião. (...)</p>	<p>Art. 201. (...) § 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Relator. Serão admitidos pedidos de esclarecimento ao Relator, que versem, exclusivamente, sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião. (NR) (...)</p>	<p>Corrigir aparente equívoco material do Regimento.</p>

Art. 205

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 205. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.</p>	<p>Art. 205. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observadas, subsidiariamente, as disposições compatíveis da Lei da Organização Judiciária Militar. (NR) (...)</p>	<p>A alteração dessa proposição alcança sentido, tendo em vista que a Lei nº 8.457, de 1992 contém disposições que vão de encontro a várias disposições da Lei nº 8.112, de 1990, tais como a verdade sabida, por exemplo, quando preconiza que “independe de processo a aplicação das penas de repressão (sic), multa e suspensão até trinta dias” (art. 85, § 3º), bem como o prazo recursal de 15 dias, enquanto que a Lei estatutária prever 30 (trinta dias).</p>

Art. 217

Comissão de Regimento Interno		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 217. Os órgãos de Imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de servidor designado pelo Presidente.</p>	<p>Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo da Assessoria de Comunicação Social da Presidência. (NR)</p>	<p>Adequar a redação à atual estrutura administrativa do STM.</p>



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GBCAS

MEMORANDO Nº 0851939

De: Ministro Alte Esq **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Regimento Interno - Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Assunto: **Proposta de Alterações no Regimento Interno**

1. Em atenção ao Memorando-Circular CRI-JMU 0849206, de 27 de outubro passado, transmito a Vossa Excelência, em anexo, sugestões de alterações ao texto do Regimento Interno, visando à Sessão Administrativa de 8 de novembro próximo.

2. Sem mais para o momento, indico o meu Chefe de Gabinete, CMG Odilon Leite (R. 697) para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Alte Esq **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**

Ministro do STM



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 31/10/2017, às 12:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0851939** e o código CRC **3F08581F**.

Sugestões de alterações ao RISTM

- A) Art. 6º, Inciso XLII- elaborar **as pautas das sessões de julgamento e administrativas**, apoiado, **respectivamente**, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência; (NR)
- B) Art. 31, § 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR)

I - no Agravo **Interno** previsto no art. 118 que não houver formulado; (NR)

- C) Art. 33, § 3º A intimação para julgamento, quando **disponibilizado o processo pelo Ministro-Relator**, será realizada por meio de vista eletrônica dos autos, cujo controle ficará ao encargo da Secretaria Judiciária. (NR)
- D) Art. 36, § 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no **sítio** do Tribunal **na internet**.

(exemplos: - “**Receita Federal lança novo sítio na internet**” - a nova home page do Órgão na Internet. O novo modelo usa padrões modernos de navegabilidade e estética,... acompanhar também a atuação da Receita na área aduaneira por meio do sítio "Fronteira Blindada... O novo sítio traz...

- **STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 32313**

MG 2010/0105407-2 (STJ) Data de publicação: 16/03/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE ACESSO A SÍTIO NA INTERNET POR MEIO DA REDE INTERNA DO ÓRGÃO PÚBLICO...)

- E) Art. 37, § 7º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência. **(faltou o ponto ao final do §)**
- F) Art. 43, § 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. (NR)
- G) Art. 47, §2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal da **disponibilização** do feito para julgamento (NR).
- H) Art. 54, Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar, nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, **a** sua imediata comunicação.
- I) Art. 69, Inciso XIV - as Reclamações; **(colocar ponto e vírgula ao final do Inciso)**
- J) Art. 96, Inciso II - que **se** dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças; (NR)
- K) Art. 113, § 1º A Representação será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída ao Relator, **(vírgula)** que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem. (NR)
- L) Art. 118, § 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão

agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. **Na** incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o agravo interposto.

- M) Art. 158, § 2º O processo oriundo de Conselho de Justificação será distribuído a Relator, **(vírgula)** que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem.
- N) Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o **Relator** os disponibilizará para julgamento.(NR)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GBPALQ

MEMORANDO Nº 0851883

De: Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Para: Ministro Presidente da Comissão do Regimento Interno

Assunto: Alteração do Regimento Interno

Correição Parcial mediante Representação do Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar.

Senhor Presidente da Comissão do Regimento Interno,

1. Reportando-me ao contido no **Memorando-Circular nº 0849206** cumprimento V. Exa. pela eficiência na elaboração da **Proposta de Alteração do RI/STM**.

2. **Contudo**, pondero a necessidade imperiosa de aprofundar o debate quanto à supressão de parte do art. 152, inciso II, e seus parágrafos 2º e 3º, os quais se referem à **Correição Parcial mediante Representação do Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar**. Com a devida vênia, fundamento meu pedido nos seguintes argumentos:

2.1 A suspensão da Lei 7.040 de 11.10.1982, que havia instituído o cargo de Ministro-Corregedor e suprimido o cargo de Juiz-Auditor Corregedor, e seus efeitos - reprivatização tácita, não foi objeto de debate e julgamento por esta Corte Superior. Quer dizer, o Tribunal considerou a vigência integral do texto anterior;

2.2 Do mesmo modo, o **Supremo Tribunal Federal** não se pronunciou sobre o assunto, não obstante julgar inúmeras Correições Parciais, oportunidade em que confirmou, mais de uma vez, a constitucionalidade desse recurso anômalo, e sua compatibilidade com o arcabouço jurídico nacional;

2.3 A Resolução 27 do Senado Federal de 7.5.1996 que suspendeu a execução da Lei 7.040/1982 “na sua totalidade”; e

2.4 A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é farta em matéria de Correição Parcial, inclusive na década dos anos 2000:

2.4.1 HC 109.047/DF (Rel.: Min. Cármen Lúcia, 12.11.2013):

EMENTA: “HABEAS CORPUS. Constitucional. Processo Penal Militar. Inquérito Policial Militar

Arquivado. Correição Parcial contra o arquivamento. Contrariedade do art. 129, inc. I, da Constituição da República. Improcedência. Ordem Denegada.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a decisão do Superior Tribunal Militar que, constatando de crime e de sua autoria, acolhe a representação do Juiz-Auditor Corregedor na correição parcial. Precedentes.
2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da compatibilidade da correição parcial com o art. 129, inc. I, da Constituição da República. Precedentes.
3. Ordem denegada.

2.4.2 Outra Decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido de acolher a Correição Parcial do CPPM como um recurso anômalo do Juiz-Auditor Corregedor pode ser constatada no esclarecedor **Habeas Corpus 74816-3/MG (Rel.: Min. Moreira Alves, 15.4.1997)**:

EMENTA: "(...) O desarquivamento do inquérito se fez regularmente com base na legislação processual penal militar, segundo entendimento desta Corte nos precedentes citados no referido parecer (HC 61.301, HC 68.739 e HC 72.925), os quais dão pela legalidade do pedido do Corregedor de desarquivamento do Inquérito Policial Militar. Assim, a cassação do arquivamento pelo provimento da correição parcial do Corregedor é compatível com a legitimação exclusiva do Ministério Público para a ação penal pública, inexistindo ofensa ao princípio da independência do Juiz por subordinar o órgão julgador de primeira instância ao controle administrativo, até porque a decisão judicial que defere o arquivamento de inquérito policial não tem caráter jurisdicional (...)”.

2.4.3 O assunto também foi levado ao Supremo por meio de Recurso Extraordinário 407.721-2/DF (Rel.: Min. Gilmar Mendes, 16.11.2004). interposto pela PGJM, constando a seguinte ementa:

“Recurso Extraordinário Criminal. 2.Arquivamento de Inquérito Policial Militar, por inexistência de crime militar. 3.Correição Parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. 4. Alegação de ocorrência de crime de tortura. Crime comum. Incompetência da Justiça Militar. Inteligência do art. 124 da Constituição Federal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo”.

2.4.4 Outras decisões do Supremo: HC 81.009 (Rel.: Min. Ilmar Galvão, 14.8.2001), HC 112.977 (Rel.: Min Carmen Lucia, 25.2.2014), HC 80.936 (Rel.: Min Sepúlveda Pertence, 20.4.2001), HC 72.925 (Rel.: Min Maurício Correa, 19.9.95), HC 78.309 (Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 26.3.1999), HC 110.538 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, 5.2.2013) e HC 74.816 (Rel. Min. Moreira Alves, 6.6.1997).

3. Considerando que este Tribunal Superior não se pronunciou sobre a revogação da alínea “b” do art. 498 do Código de Processo Penal Militar (“O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial: (...) b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo”); e considerando a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em admitir a Correição Parcial intentada pelo Juiz-Auditor Corregedor, **somos de entendimento que não deve ser alterada a redação atual do art. 152 do Regimento Interno do STM, pelo menos enquanto o tema não for objeto do julgamento judicial pela Corte.**

4. Por fim, cabe considerar que a Lei Processual Penal Militar (art. 498, § 2º), atribui ao Regimento Interno o detalhamento do “processo e julgamento da correição parcial”, não podendo a norma

regimental ser omissa ou em desacordo com a lei.

Respeitosamente,

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**,
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, em 31/10/2017, às 13:19 (horário
de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

0851883 e o código CRC **FD980F87**.

0851883v20



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GBCNS

MEMORANDO Nº 0853496

De: Chefe de Gabinete do Ministro Ten Brig Ar Nicácio

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Regimento Interno - Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Assunto: **Proposta de Alterações no Regimento Interno**

Senhor Presidente

Em atenção ao Memorando-Circular CRI-JMU 0849206, e devidamente incumbido pelo Ministro Ten Brig Ar Nicácio, encaminho a Vossa Excelência comentários e sugestões ao texto proposto do Regimento Interno, como se seguem:

1) Art. 6º, inciso XXIX: a Lei 8.457/1992 utiliza o verbo “presidir”, que persiste no PL 7.683/2014, em andamento na Câmara dos Deputados, para a atualização da referida Lei. A utilização do verbo “supervisionar” não guardaria correspondência.

2) Artigo 12, inciso V: agrega as letras a), b) e c), com conteúdo advindo do artigo 932, incisos IV e V, do CPC/2015. Traz portanto a “Teoria da Causa Madura” para o RISTM, sem a correspondente previsão no CPPM. Observa-se que o citado artigo 125, inciso V, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais evidencia a sua aplicação a “recurso cível”. Pondera-se se é cabível a sua aplicação em matéria penal, apenas por inserção em Regimento Interno. Há precedentes do STJ no sentido de vedar a aplicação analógica do artigo 557 do antigo CPC, que possui redação semelhante à do artigo 932 do novo CPC. (HC 21363/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 16/12/2002)

3) Artigo 31, § 2º, inciso I: substituir “no Agravo **Regimental**” por “no Agravo **Interno**”.

4) Artigo 37, § 6º: sugere-se utilizar a expressão “**qualquer** das partes” ao invés de “**quaisquer** das partes”.

5) Artigo 40: “A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência;”. A palavra “**todos**” aparenta ser inadequada, uma vez que HC e Mandado de Segurança, por exemplo, não poderiam ser preventos ao Relator do processo principal.

6) Artigo 43 § 3º: “*Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.*”. Além da troca de “a” por “e”, a justificativa poderia melhor citar

a Lei Nº 5.010, de 30/05/1966, que se refere a Tribunais Superiores, já que a Resolução Nº 244/CNJ é aplicável apenas aos Tribunais de Justiça dos Estados.

7) Artigo 47: “*Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou pelo determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso (NR).*” Outrossim, não ficou bem compreendida a alocação de prazo de “*até dois dias*” no § 2º.

8) Artigo 54, Parágrafo único: acrescentar o (NR) no final.

9) Artigo 79, § 3º: “*Não será conhecida a preliminar que estiver imbricada com o mérito, devendo porém ser apreciada quando do exame do mérito. (NR)*” . Entendemos ser importante identificar a necessidade da apreciação no momento próprio, como o fazia a redação anterior.

10) Artigo 92: “*Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas-corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, atendidos ~~os~~ os requisitos legais, determinará a prisão em flagrante do desobediente e comunicará ao Ministério Público Militar.*”

11) Artigo 98: “*Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições ~~do~~ da Parte Geral, Livro III, Título II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. (NR)*”

12) Artigo 113, § 1º: “*A Representação será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída ~~ao~~ a Relator que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem. (NR)*”

13) Artigo 116, § 2º: acrescentar o (NR) no final.

14) Artigo 130: “*Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ~~parecer~~ parecerem convenientes. (NR)*”

15) Artigo 152: Sugere-se uma discussão mais ampla deste artigo, notadamente da revogação da possibilidade de manejo da Correição Parcial pelo Juiz-Auditor Corregedor. Observa-se que o próprio STF tem-se pronunciado de maneira divergente em inúmeros julgados, ao analisar irrisignações quanto à apresentação de Correição Parcial pelo Juiz-Auditor Corregedor. Destaque-se que esta Corte Castrense, em recente julgado do dia 3 de outubro do corrente (Correição Parcial nº 219-07.2016) assentou a possibilidade de emprego desse instrumento pelo Juiz-Auditor Corregedor, ratificando o teor do artigo 498, alínea “b”, do CPPM, em entendimento majoritário.

16) Artigo 165: “*O Relatório de Correição, efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico administrativo, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)*” Sugere-se retirar as vírgulas indicadas já que o sujeito do verbo SER na frase é “*O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei*”.

Atenciosamente,

LOUIS JACKSON JOSUÁ COSTA

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **LOUIS JACKSON JOSUA COSTA, CHEFE DE GABINETE DE MINISTRO(A)**, em 31/10/2017, às 20:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador

0853496 e o código CRC **06A55A6A**.

0853496v3

RISTM

Art. 6º: “São atribuições do Presidente:”

Sugestão: “XXIX – supervisionar o sorteio do Relator e Revisor e a consequente distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;”.

Art. 37, §§ 1º, 5º, 6º e 7º:

Sugestão: renumerar;

Art. 40, § 4º:

Sugestão: renumerar;

Art. 116: “...no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento”.

Na prática, o Relator disponibiliza o processo para julgamento quando o voto estiver pronto, independente do tempo. Dificilmente obedece ao intervalo de duas sessões.

Sugestão: “... PREFERENCIALMENTE, no intervalo de duas sessões...”

Art. 117, §2º: “O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório ao Revisor, e, após a restituição, apresentá-los-á para julgamento...”.

Na prática existe a possibilidade, seja em face da complexidade da matéria, ou de, por exemplo, da proximidade da prescrição de um feito, ou dos volumes dos autos, de o Relator precisar encaminhar o processo ao Revisor sem que tenha terminado de analisá-lo.

Sugestão: “... PREFERENCIALMENTE com o respectivo relatório...”.

Art. 118, §1º: “...o prolator da decisão agravada ouvira a Procuradoria....”.

A redação anterior prevê “se necessário, ouvirá a Procuradoria...”. ocorre que, nos embargos de declaração (processo semelhante ao agravo) a nova redação ainda mantém a possibilidade de o Relator ouvir ou não a PGJM (art. 126).

Sugestão: para padronizar, alterar o art. 126 para “ouvirá”.

Art. 121. “Os embargos serão opostos no processo principal...”

A redação anterior prevê: “Apresentados os Embargos pela Defesa...”

Sugestão: manter a expressão “da Defesa” na nova redação. No artigo seguinte (122), ficou mantida a expressão “pelo Ministério Público Militar”.

Art. 126, §1º. “quando os embargos contiverem efeitos infringentes ou o relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária...”

Como se daria, por exemplo, se o relator não vislumbrar possibilidade de modificação (infringência), mas o Plenário decidir de forma diversa, se sobrestaria o processo e se daria vista à parte?

Sugestão: deverá ser dada vista à parte, independente de se vislumbrar, ou não, efeitos infringentes nos embargos.

Ainda no art. 126 está previsto que “... no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento (*os embargos*)”.

Sugestão: em todos os artigos do RISTM¹ que prevê prazos para que o relator disponibilize o processo para julgamento, incluir a expressão “**PREFERENCIALMENTE**”. Na prática, o relator disponibiliza o processo quando o voto ficar pronto, dificilmente obedece aos prazos estipulados no Regimento.

Art. 129: “O recurso Ordinário de decisão denegatória...”

Sugestão: “em **audiência pública**, em vez de pública audiência.”

Art. 134: “...**O pedido de concessão de efeito suspensivo**...”

Sugestão: “..., assim como no caso **do** recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.”

¹ Arts. 88, §3º; 116; 126, §1º; 156, §2º;.....etc.

OUTRAS ALTERAÇÕES:

Art. 74. Se o Relator, mediante pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.

A designação de data para julgamento com sustentação oral é atribuição do Presidente.

Sugestão: revogar o artigo 74, colocando-o como inciso na parte em que trata das atribuições do Presidente.

Revogar, também, os incisos VII e VIII² do art. 12, colocando-os também na parte que versa sobre as atribuições do Presidente com a seguinte redação:

I – apresentar em mesa para julgamento do Plenário os processos que estejam em condição de ser julgados;

II – designar a data para julgamento de processo justificadamente solicitado pela Defesa.

Art. 88, § 3º. “Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico”.

A colocação de processo em mesa será (sistema e-proc) atribuição do Presidente.

Sugestão: “Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o **PRESIDENTE** o colocará em mesa para julgamento...”.

² Art. 12. “Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:

VII - **apresentar em mesa** para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII - **designar** em articulação com o Secretário do Tribunal Pleno, quando justificadamente solicitado pela Defesa, **data para julgamento de processo**”;



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/ASPRE-ADM

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 15 / 2017.

Assunto:
*Recomposição
 da
 Comissão
 de
 Regimento
 Interno.*

Trata o presente expediente administrativo de recomposição da Comissão de Regimento Interno, em virtude de posse dos atuais Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, e da eleição do Ministro Artur Vidigal de Oliveira para a Ouvidoria.

A matéria está regulada no art. 17 do RISTM, *in verbis*:

"Art. 17. (...)

§ 2º As comissões permanentes, integradas por três Ministros efetivos e um suplentes, poderão funcionar com a presença de dois membros.

§ 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º A escolha dos membros efetivos das comissões permanentes recairá sobre dois Ministros militares e um Ministro civil. A do suplente, indistintamente sobre Ministro militar ou civil."

Assim, sugiro os nomes abaixo para composição da referida Comissão:

Presidente: Min Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Membros: Min Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Min Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Suplente: Min Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Em relação às demais comissões, as respectivas proposições serão submetidas a este Plenário oportunamente.

Isso posto, submeto à apreciação de Vossas Excelências os nomes da nova composição

da Comissão de Regimento Interno para deliberação plenária.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 17/04/2017, às 21:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0605728** e o código CRC **5870FB96**.

0605728v20

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA, EM 19 DE ABRIL DE 2017 – QUARTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e José Barroso Filho.

O Ministro Alvaro Luiz Pinto encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 14 horas, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente informou que, em 26 de abril, comparecerá, juntamente com os Presidentes dos Tribunais de Justiça Militares dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados para abordarem as alterações no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar. Por oportuno, ressaltou sua disposição em manter o diálogo com os Presidentes dos Tribunais de Justiça Militares estaduais com o objetivo de evitar a discussão de temas repetitivos e, com isso, atrasar o andamento das importantes mudanças a serem implementadas.

Ao final, o Ministro Presidente cumprimentou o novo Ouvidor da Justiça Militar, Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o novo integrante do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU, Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o novo Presidente da Comissão de Regimento, Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e os demais Membros dessa Comissão.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ prestou especial homenagem aos Ministros oriundos da Força Terrestre, Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, pela passagem do Dia do Exército Brasileiro, comemorado na data de hoje. Relembrou da 1ª batalha de Guararapes, em 19 de abril de 1648, quando a tropa reunida e genuinamente formada por brancos, negros e ameríndios, estabeleceu o marco inicial dessa enorme Instituição Pública Permanente que é o Exército Brasileiro, integrante das Forças Armadas. Destacou o quanto a Instituição é preciosa para o País e para o seu povo, fazendo referência à última pesquisa junto à população, na qual a Instituição aparece em primeira posição como usufruindo de prestígio, admiração, confiança e honestidade. Ao final, afirmou que o Exército Brasileiro continua firme no seu compromisso constitucional de defesa do território, da Carta Magna e das missões que lhe são confiadas.

Em seguida, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, em nome dos Ministros oriundos da Marinha, associou-se às homenagens dirigidas ao Exército Brasileiro, destacando a bela cerimônia realizada no QG, em comemoração à data.

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

Na sequência, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA compartilhou das saudações dirigidas ao Exército, cumprimentando os Ministros oriundos da Força Terrestre e lembrando o lema “Braço forte, mão amiga” presente nas diversas missões pelos rincões desse País.

Igualmente, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS partilhou das saudações à Força Terrestre, parabenizando os Ministros oriundos desta Força.

Logo após, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS agradeceu as palavras de homenagem proferidas pelos Ministros e o comparecimento à cerimônia em homenagem ao Exército ocorrida hoje pela manhã.

Com a palavra, o Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA proferiu breve relato acerca dos trabalhos para atualização do Código Penal Militar. Destacou que a alteração da Parte Geral do Código Penal Militar já se encontra em fase final e explicou detalhadamente a metodologia de trabalho no que tange às modificações da Parte Especial do Código Penal Militar, assinalando a atuação conjunta da Justiça Militar da União com a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Para concluir, afirmou que a previsão de entrega das sugestões de atualização do Código Penal Militar estarão finalizadas no início de agosto para posterior apreciação dos Senhores Ministros.

Após, o Ministro Presidente Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA associou-se às homenagens dirigidas ao Exército Brasileiro.

Por fim, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ comunicou que a palestra a ser ministrada na sede da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), na cidade de Porto Alegre/RS, não ocorrerá na data prevista de 28 de abril, conforme consta no Aditamento à Ata da 14ª Sessão de Julgamento, em 14/3/2017, e a nova data será posteriormente informada.

APRECIÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 14/2017

Assunto: Proposta de Emenda Regimental.

O Tribunal, **por unanimidade**, aprovou a proposta de Emenda regimental, apresentada pela Comissão de Regimento Interno, a seguir transcrita:

“Emenda Regimental Nº , de 19 de abril de 2017

Altera o art. 5º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

Na 9ª Sessão Administrativa, de 19 de abril de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 5º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

“Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nessa ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse.

§ 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato.

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto no **caput** deste artigo quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nessa ordem, quando dentre esses tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

§ 3º Enquanto existir Ministro da mesma representatividade em condições de candidatar-se, não poderão concorrer às eleições para Presidente ou para Vice-Presidente os Ministros que já tiverem ocupado os respectivos cargos, salvo na hipótese de terem ocupado cargo de Presidente ou Vice-Presidente, para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º Ocorrida a vacância do Presidente ou do Vice-Presidente, em qualquer tempo do mandato, será feita nova eleição, no prazo máximo de 30 dias após a vacância, mantida a mesma representatividade, pelo tempo previsto para o mandato em curso.

§ 5º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 6º Não havendo o quorum do § 5º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 7º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 8º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 9º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.

§ 10 Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente”

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

2 – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 11-A/2017

Assunto: Proposta de Indicação de Ministro-Ouvidor da Justiça Militar da União (JMU).

O Tribunal, **por unanimidade**, aprovou a proposta de indicação do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA para Ministro-Ouvidor, para um mandato de 02 anos.

3 – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 12/2017

Assunto: Proposta de Indicação de Ministro para compor o Conselho Deliberativo do PLAS/JMU.

O Tribunal, **por unanimidade**, aprovou a indicação do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, para compor o Conselho Deliberativo do PLAS/JMU. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou da votação.

4 – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 15/2017

Assunto: Recomposição da Comissão de Regimento Interno.

O Tribunal, **por unanimidade**, aprovou a proposta de recomposição da Comissão de Regimento Interno, que passa a contar com os seguintes membros;

PRESIDENTE: Min Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

MEMBROS: Min Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
Min Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

SUPLENTE: Min Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou da votação. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ao deixar a Presidência da Comissão de Regimento Interno, agradeceu a colaboração de seus pares Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GOÉS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e dos Secretários Neuza Maria Antunes de Siqueira e Cristian Thurm.

5 – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 13/2017

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).

O Tribunal, **por unanimidade**, aprovou a proposta de Resolução que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito da JMU, a seguir transcrita:

“RESOLUÇÃO Nº , DE 19 DE ABRIL DE 2017

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Justiça Militar da União e dá outras providências.

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 9ª Sessão Administrativa, realizada em 19/04/2017, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 13/2017,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades da Justiça Militar da União seguem o disposto nesta Resolução.

§ 1º O acesso à informação de que trata esta resolução aplica-se a documentos e informações, inclusive a processos judiciais, que são públicos.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal¹.

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§ 2º O sigilo de que trata este artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e no art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010²;

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

¹ Súmula Vinculante 14/STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

² (Art. 4º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações:

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

§ 3º Os dados previstos no § 2º, incisos I e II poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- III – cumprimento da Política de Gestão Documental da Justiça Militar da União;
- IV – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- V – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Justiça Militar da União;
- VI – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação será franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 4º Para os efeitos desta resolução, consideram-se:

- I – processo judicial em segredo de justiça: aquele assim declarado ou decretado pelo ministro relator encarregado do feito por distribuição, o qual deverá, a todo tempo, afirmá-lo, mantê-lo ou revogá-lo, conforme o caso, mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos;
- II – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;
- III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- V – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- VI – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação e controle da informação;
- VII – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos e sistemas autorizados;
- VIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino;

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

X – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º As informações de interesse geral são divulgadas no Portal do Tribunal, independentemente de requerimento, devendo observar:

I – o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II – a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça Militar da União, em linguagem simples e acessível;

b) cumprir dever legal;

c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;

d) atender à Política de Gestão Documental da Justiça Militar da União quanto ao armazenamento físico.

Art. 6º O portal do Tribunal na internet deverá conter:

I – A missão e os valores institucionais, os objetivos estratégicos, as metas, os indicadores e os resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

V – atos normativos expedidos;

VI – audiências públicas realizadas e calendário das sessões;

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, ocupados e vagos, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

IX – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

§ 1º Os dados constantes do campo “Transparência” deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Regulamentação a ser editada pelo Tribunal.

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor, mencionadas na alínea “d” do inciso VII, serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, **caput** e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoa jurídica;

IV – Título de Eleitor.

§ 4º O portal do Tribunal deverá ser adaptado, na forma de regulamentação a ser editada pelo Tribunal, para que:

I – contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – apresente lista dos serviços disponíveis para acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgue em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a Ouvidoria e com o órgão detentor da informação; e

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

VIII – adote as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. Será disponibilizado no portal do Tribunal, em campo de destaque, atalho para acesso à Ouvidoria, ao Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 8º O acesso a informações e documentos produzidos ou custodiados pelas unidades da Justiça Militar da União será assegurado por meio do serviço de informações ao cidadão – SIC, sob a responsabilidade da Ouvidoria, sem prejuízo das outras formas de prestação de informações a cargo de outras unidades da Justiça Militar da União.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

§ 6 As unidades da Justiça Militar da União deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, devendo comunicar o fato a Ouvidoria, para fins de registro nos relatórios estatísticos.

§ 7º No caso de pedido referente a informação não disponível, o órgão deverá orientar o requerente a utilizar um dos canais de comunicação com a Ouvidoria, nos termos do artigo 10 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º A Ouvidoria é a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que deverá estar acessível por canais eletrônicos e presenciais, e em local e condições apropriadas para:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

II – informar sobre a tramitação de documentos na sua unidade;

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

IV – encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. As Auditorias da Justiça Militar da União deverão disponibilizar o formulário constante do portal do Tribunal, para a apresentação de pedido de informação não disponível, a ser encaminhado à Ouvidoria, preferencialmente em formato eletrônico.

§ 1º Na sede do Tribunal, o requerente será orientado a dirigir seu pedido diretamente à Ouvidoria.

§ 2º É facultado ao interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.

§ 3º O formulário conterà campo para a identificação do solicitante, com nome completo ou razão social, número de um dos documentos relacionados no art. 6º, § 3º e endereço físico ou eletrônico, além de especificação da informação requerida.

§ 4º Poderá o requerente solicitar, em campo próprio, pedido de tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido.

§ 5º O campo para a formulação do pedido deverá trazer a recomendação de que a solicitação seja enunciada de forma clara e objetiva, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de informações que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido eliminada, nos termos previstos no Plano de Classificação e na Tabela de Temporalidade da Justiça Militar da União;

V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VIII – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011;

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

IX – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 12. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá à Ouvidoria:

I – verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II – responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível;

III – comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV – indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, a Ouvidoria deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custodia a informação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.

§ 2º O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 13. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I – verificar se possui a informação requerida, comunicando em até 48 (quarenta e oito) horas à Ouvidoria se não a possuir;

II – encaminhar a informação requerida à Ouvidoria, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do pedido;

III – comunicar à Ouvidoria, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV – comunicar à Ouvidoria, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º A Ouvidoria dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento à Ouvidoria, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011.

Art. 14. A Justiça Militar da União oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

reproduzir a referida informação, ficando a Justiça Militar da União desonerada da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 15. O serviço de busca de informação e seu fornecimento a são gratuitos, salvo nas hipóteses do § 2º do artigo 10.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da legislação.

Art. 16. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia física ou digital, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 17. Nos casos de indeferimento de acesso aos documentos e informações ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez), contado da ciência da decisão, ao Ministro-Ouvidor.

§ 1º Quando a comunicação do indeferimento ocorrer por meio eletrônico, o prazo para o recurso será contado a partir da data do envio da resposta ao endereço eletrônico informado pelo requerente.

§ 2º O recurso recebido na Ouvidoria será encaminhado, de imediato, ao Ministro-Ouvidor, autoridade responsável pelo seu julgamento, e também ao órgão da Justiça Militar da União responsável pelo indeferimento, para que se manifeste no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 3º No prazo de até 5 (cinco) dias, contados da manifestação do órgão responsável pelo indeferimento, a Ouvidoria encaminhará ao requerente:

I – a informação solicitada, na hipótese de provimento do recurso;

II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 4º Desprovido o recurso, o requerente poderá apresentar recurso ao presidente do Tribunal, que deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, em caráter definitivo, comunicando ao requerente o teor da decisão.

§ 5º Mantido o indeferimento, a autoridade encaminhará cópia da sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça, assim como informará mensalmente à Ouvidoria do CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

§ 6º Caso a apreciação do recurso de que trata o **caput** tenha por objeto a classificação ou a desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 22.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores da Justiça Militar da União pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 20. As sessões dos órgãos da Justiça Militar da União são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação a ser editada pelo Ministro-Presidente do Tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o **caput** serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no portal do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no portal do Tribunal no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 21. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 20 será divulgada na forma estabelecida em regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante a aprovação da maioria dos integrantes do Tribunal poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta de sessão, divulgada nos termos do **caput**.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

SEÇÃO I Da Classificação da Informação

Art. 22. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 23. A informação em poder de qualquer órgão da Justiça Militar da União, referida no artigo anterior, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze anos); e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I – de legislação específica;

II – de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III – de informações pessoais.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

Art. 24. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Justiça Militar da União é de competência:

- I – no grau ultrassecreto: do Presidente do Tribunal;
- II – no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I e dos magistrados da Justiça Militar da União; e
- III – no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, do Chefe de Gabinete da Presidência e do Diretor-Geral da Secretaria.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 25. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), e conterá os seguintes dados:

- I – número de identificação do documento;
- II – grau de sigilo;
- III – categoria na qual se enquadra a informação;
- IV – tipo de documento;
- V – data da produção do documento;
- VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII – razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;
- VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;
- IX – data da classificação; e
- X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do **caput** deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 26. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

SEÇÃO III

Da Desclassificação e Reavaliação de Informação Sigilosa

Art. 27. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 28. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a autoridade mencionada poderá:

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

I – desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC para comunicação ao recorrente; ou

II – manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Plenário do Tribunal.

§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal, o recurso de que trata o **caput** será encaminhado pelo SIC diretamente ao Plenário.

Art. 29. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar dos processos administrativos.

CAPÍTULO IX DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 30. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pela Justiça Militar da União:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002³, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 32. O consentimento referido no art. 30, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – ao cumprimento de decisão judicial;

III – à defesa de direitos humanos;

IV – à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 33. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 34. O Presidente do Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 33, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda da Justiça Militar da União.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 35. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 36. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 30, inciso II, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 32;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 33; ou

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 37. Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 38. Cabe ao Ministro-Presidente:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação – LAI;

II – monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI;

IV – orientar as unidades da Justiça Militar da União no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seu regulamento.

Art. 39. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes dos órgãos da Justiça Militar da União e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 40. Os casos omissos serão decididos pelo Ministro-Presidente, ouvido o Ministro-Ouvidor.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 195, de 28 de agosto de 2013 e os Atos Normativos nos 244, de 12 de abril de 2007 e 17, de 15 de agosto de 2012.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 19 de abril de 2017.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente”

O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou da votação.

6 – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 16/2017

Assunto: Solicitação de Magistrado para participação em curso de aperfeiçoamento.

O Tribunal, **por unanimidade**, autorizou a participação do Dr. Arizona D’Ávila Saporiti Araújo Júnior, Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, no curso SISTEMA JUDICIÁRIO FEDERAL E ESTADUAL DOS ESTADOS UNIDOS com enfoque no Estado da VIRGINIA, WILLIAMSBURG, em WASHINGTON/EUA, a realizar-se no período de 05 a 16 de junho de 2017. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou da votação.

(Continuação da Ata da 9ª Sessão Administrativa, em 19 de abril de 2017)

7 – CONVITE Nº 08/2017

Assunto: Convite para participação em evento.

O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu o afastamento do Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, nos dias 15 e 16 de maio, para proferir palestra sobre a Justiça Militar, sua estrutura e principais dificuldades identificadas no trato dos processos disciplinares, no Simpósio Jurídico a ser realizado no Comando do 4º Distrito Naval, na cidade de Belém/PA. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou da votação.

A Sessão foi encerrada às 15h20.

(Ata aprovada em 27/04/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GBLMBG

MEMORANDO Nº 0855900

De: Min Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Para: Min Ten Brig Ar William de Oliveira Barros

Assunto: Propostas de alterações no RISTM

1. Em atenção ao Memorando-Circular CRI-JMU 0849206, de 27 de outubro passado, transmito a Vossa Excelência as sugestões de alterações ao texto do Regimento Interno, visando à Sessão Administrativa de 8 de novembro próximo.

Art. 152

Revogação do item II

Para reanálise da Comissão, tendo em vista a seguinte observação: a Lei nº 7.040, de 11/10/1982, extinguiu o cargo de Auditor Corregedor, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do STM. Nesse sentido, entendo que a nova redação conflita com o Art. 14, I, c, da LOJM, que dá atribuição ao Juiz-Auditor Corregedor.

Art. 160

(...)

§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação **ou quando houver dúvidas quanto à autoria ou a existência do fato**, a critério e conveniência do relator, este poderá ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no foro criminal.

Justificativa:

A orientação do STF se sustenta em duas premissas, garantidoras da autonomia das decisões administrativas: inexistência material do fato e negativa de autoria. (conforme AgRMS nº 32.806/DF. Relator: Min Luiz Fux. Julgado em 01/02/2016).

2. Sem mais para o momento, indico o meu Assessor Jurídico, Jairo Teixeira Leite (R. 567) para quaisquer

esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Ministro do STM



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO MARIO DE BARROS GOES**,
MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no
exercício da Presidência, em 06/11/2017, às 17:09 (horário de Brasília), conforme art.
1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0855900 e o código CRC **6CB330B5**.

0855900v3



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/DIREG/DIPES/COPIF/SEPRO

ATO Nº 2254/2017

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei nº 8.457/1992, e pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 018285/17-00.08 do Sistema Eletrônico de Informações,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Grupo de Trabalho (GT) para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno em face das transformações decorrentes da implantação do sistema e-Proc/JMU, com a seguinte composição:

- FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS - Juiz-Auxiliar da Presidência,
Coordenador do GT

- MARCELO HENRIQUE PINHEIRO DAS NEVES HENRIQUE - Analista Judiciário, Relator do GT

- RENATA LUIZ GERHEIM - Analista Judiciária

- ÊNIO ANTÔNIO DAS GRACAS SILVA JUNIOR - Analista Judiciário

- FLAVIO EDUARDO NOGUEIRA - Técnico Judiciário

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Ato, para apresentação dos trabalhos conclusivos.

Art. 3º Publique-se no Boletim da Justiça Militar.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 10/08/2017, às 18:14 (horário



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador

0737163 e o código CRC **37F48695**.

0737163v10

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/SECIN

DESPACHO EM EXPEDIENTE Nº 0856701

Da: *Secretaria de Controle Interno / SECIN*

Para: *Núcleo de Apoio Técnico, Administrativo e de Acompanhamento de Projetos / NUTAP*

Assunto: *Expediente Administrativo 36 - SEI 0855506 - Propostas de Alterações no Regimento Interno Implementação do sistema e-Proc/JMU.*

Incluso em Bloco Interno.

Senhora Chefe de Núcleo,

Encaminho o presente Processo Eletrônico de Informação - SEI para conhecimento, realização de todas as medidas necessárias à sua efetivação e acompanhamento da adoção das resoluções cabíveis, e se for o caso, minuta de resposta para à área demandante, conforme destacado a seguir:

	Análise Técnica		Elaboração de Expediente
	Arquivo em Bloco Interno		Emissão de Senhas
	Ciência às Coordenadorias		Inclusão Agenda do Secretário
	Ciência às Seções		Organização de Eventos
	Ciência aos Servidores	x	Providências cabíveis
	Composição de Papéis de Trabalho		
	Cumprimento		Informação/Observação

Atenciosamente,

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA
 Secretário de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO**, em 13/11/2017, às 13:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0856701** e o código CRC **A399A56E**.

0856701v3



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/DIREG/DIPES

DESPACHO EM EXPEDIENTE Nº 0856840

À COPIF e SECAD

Para registro nos assentamentos funcionais dos integrantes do Grupo de Trabalho.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA PIMENTEL CARNEIRO**,
DIRETORA DE PESSOAL, em 07/11/2017, às 13:07 (horário de Brasília), conforme art.
1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0856840 e o código CRC **529F623A**.

0856840v2



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GBAVO

MEMORANDO Nº 0857051

De: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Para: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Assunto: Sugestões ao RISTM

Encaminho a Vossa Excelência, anexas, sugestões relativas à proposta de alteração no RISTM.

Atenciosamente,

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA**,
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, em 07/11/2017, às 16:08 (horário
de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0857051 e o código CRC **87838515**.

0857051v2



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GBMVOS

MEMORANDO Nº 0857624

De: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Regimento Interno - Ministro Ten Brig WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Assunto: Proposta de Alterações no Regimento Interno.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Memorando-Circular CRI-JMU 0849206, transmito a Vossa Excelência as proposta de alterações do Regimento Interno, como se seguem:

1) Inicialmente cabe cumprimentar a Comissão pela iniciativa em alterar o Regimento Interno do Tribunal para adequá-lo às normas atuais relativas à nova Lei do Mandado de Segurança, ao novo CPC e ao e-Proc. Entretanto, vê-se que as novas regras processuais do Mandado de Segurança e CPC (Lei 2.016/2009 e Lei 13.105/2015, respectivamente) já ocorreram há alguns anos.

O sistema *e-proc*, entretanto, ainda está em fase de instalação e ainda não se sabem as reais necessidades que possam advir da sua implantação. Somente a prática irá mostrar os caminhos que não se vislumbram por agora.

2) Há pontos sensíveis na alteração proposta que merecem uma discussão mais aprofundada com todos os Ministros da Corte. São eles: os relativos ao agravo regimental, à prevenção, à correição parcial e ao prazo na Apelação.

3) Outra sugestão de cunho geral é não alterar o Regimento apenas para incluir o termo “*eletronicamente*”, haja vista que já irá constar no art. 55, § 5º a disposição de que todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico. Incluir, entretanto, que os prazos serão contínuos.

4) Art. 6º XXIX: Suprimir a primeira parte a redação proposta. Não há como o Presidente supervisionar as distribuições, pois são automáticas, sem dia certo. Pode, sim, supervisionar a redistribuição.

5) Artigo 12: Suprimir do inciso IX a fixação do prazo para vista formulado pela Defesa, haja vista que é contínuo pelo sistema do *e-proc*.

6) Artigo 31, inciso VI: excluir a expressão “*com efeito modificativos*”, uma vez que se a

justificativa proposta para a nova redação é a de dar ênfase ao exercício do contraditório, todos os embargos de declaração (e não só os com efeitos modificativos ao julgado) teriam que ir à PGJM. Entretanto, havendo regra própria no CPPM não se aplicam as regras do CPC (artigo 1.046, §2º, NCPC: “*Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código*”). Assim, sugere-se manter a redação atual.

7) Artigo 33, §2º: Manter a redação atual, apenas retirando a expressão “ *pessoalmente*”.

7.1) Artigo 33, §3º: Excluir a expressão “*cujo controle ficará ao encargo da Secretaria Judiciária*” porque não há controle sobre a vista, diferentemente do controle dos prazos para intimações/ Recursos, por exemplo.

8) Artigo 34, parágrafo primeiro: após a expressão “*pessoa física*” incluir “*que não seja advogado*”, de conformidade com o Ato Normativo nº 239/ 2017.

9) Artigo 36, §1º: Incabível manter a distribuição sob a responsabilidade do Presidente, pois ela será automática e imediata com o sistema *e-proc*.

10) Artigo 37, §6º: Por uma questão técnica deveria ser mantido como antes, ou seja, §3º do artigo 40. Assim, o § 7º passaria a ser o §6º.

11) Artigo 40, §4º: Pode-se tirar a expressão “*deixando de apreciar a liminar ou o mérito do processo*”. A primeira parte (“*deixando de apreciar liminar*”) deixa parecer que, por exemplo, se o Ministro apreciar a liminar e depois se der por impedido, ficará prevento; a segunda parte (“*ou o mérito do processo*”) é desnecessária.

12) Artigo 47: Não faz sentido determinar prazo para vista das Partes no *e-proc*, pois, após aberta, elas terão acesso contínuo ao processo. Pode-se determinar prazo apenas para intimação.

12.1) Artigo 47, §1º: Substituir “*restringirá o acesso às partes*” por “*ficará acessível somente às partes*”

12.2) Artigo 47, §2º: Suprimir, pois não faz sentido determinar prazo para vista das partes no *e-proc*, pois, após aberta, elas terão acesso contínuo ao processo. Pode-se determinar prazo apenas para intimação.

13) Artigo 55, *caput*: Incluir a expressão “*de modo contínuo*” após o verbo “*correrão*”, por conta do previsto no art. 798 do CPP, que adotamos subsidiariamente.

13.1) Artigo 55, §4º: Despiciendo o acréscimo, pois os prazos da DPU sempre são contados da intimação.

13.2) Artigo 55, §5º: Incluir o termo “*vistas*” após o termo “*intimações*”.

14) Artigo 64, § 2º: acrescentar após “*salvo em questão de ordem*” a expressão “*para esclarecer matéria fática*”.

15) Artigo 69: A preferência nos processos com pedido de sustentação oral por videoconferência deve preceder aqueles com sustentação oral presencial, nos termos do Ato Normativo nº 233/2017. Assim, a redação proposta deve constituir o inciso III do artigo 69, renumerando-se os incisos seguintes.

16) Artigo 79, §3º: Falta esclarecer que a preliminar será julgada no mérito. Sugere-se manter a redação atual.

17) Artigo 92: Ao invés de “*atendidos os requisitos legais*” usar a expressão “*em decisão fundamentada*”, pois melhor atende a justificativa apresentada.

18) Artigo 113: Incluir o §1º da redação atual como §2º na redação proposta.

19) Artigo 117 : Prazo excessivo de 30 dias. O processo penal deve ter regramentos mais céleres que o processo civil. Podemos tomar como exemplo outros regimentos internos que preveem prazo menor.

19.1) Artigo 117, §2º: o termo “*restituição*” não parece o mais adequado pode ser substituído por “*remessa interna*”, uma vez que não há autos físicos.

19.2) OBS: o §2º da redação atual foi suprimido na nova redação proposta sem justificativa. Entendemos que pode ser mantido, sem prejuízo da adaptação ao *e-proc*.

20) Artigo 118: Não é necessário alterar o nome do agravo regimental para agravo interno. Nesse sentido, há duas decisões unânimes do Tribunal inadmitindo a fungibilidade dos agravos (Agravo 139-58 e Agravo 306-22).

20.1) Art. 118, §1º: Os Agravos referidos na justificativa (Agravos 184-90 e Agravo 261-70) dizem respeito ao Agravo interposto contra Decisão do Presidente que inadmitiu o Recurso Extraordinário. Sugere-se dividir o parágrafo mantendo-se os quinze dias para as hipóteses do inciso III e cinco dias para as hipóteses dos incisos I e II. Em outros Regimentos há divisão similar entre os feitos cíveis e criminais.

20.2) Art. 118, § 2º: Permanece a redação atual porque sugere-se não haver alteração no nome do recurso.

21) Artigo 120: Considerando que todas as intimações doravante serão eletrônicas não é necessária a inclusão da palavra “*eletrônica*” (art. 55,§5º da redação proposta).

22) Artigo 126, *caput*: Excluir a expressão “*a critério do Relator poderá ser dada vista eletrônica*” e incluir “*será dada vista*”, para melhor atender ao contraditório e ao §5º do artigo 55 proposto. Ademais, o artigo suprime que o Recurso independe de distribuição ao Relator do Acórdão embargado, devendo ser incluída a observação na nova redação proposta.

22.1) Art. 126, §2º: Não é nova redação, mas repete §1º da redação atual.

22.2) Art. 126, §3º: Não é necessário mudar a nomenclatura (Agravos 139-18 e 306-22).

23) Artigo 152: Sugere-se manter a redação atual em face das decisões do STF e do próprio

STM, que recentemente julgou pelo cabimento da medida (CP 219- 07).

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Almirante de Esquadra (QS)

Ministro do Superior Tribunal Militar



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 07/11/2017, às 16:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

0857624 e o código CRC **5C275694**.

0857624v3

Sugestões do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA para passar a constar na proposta de alteração do RISTM: Novas Redações sugeridas.

1. Art. 11, incisos I e III

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça **azul-aeronáutica** (2º B), os da Aeronáutica;

(Sugestão: 1) inserir hífen na expressão composta “azul-aeronáutica”, como consta no inciso II, para adequação ortográfica).

2. Art. 12, inciso V, alíneas “a” e “b” –

alínea “a” - súmula **vinculante** do Supremo Tribunal Federal ou do próprio Tribunal;

(Sugestão: 1) inserir o termo “vinculante”, pois, em que pese a apreciação pelo Relator, no caso concreto, o RISTM deveria referir-se somente a Súmula Vinculante ou questão com repercussão geral, pois as demais Súmulas podem não ter aplicação direta no caso; 2) suprimir a menção ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que o STM não se subordina ao STJ, ao contrário do TJM de Minas, cujo Regimento Interno serviu de inspiração para a presente proposta).

alínea “b” - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos;

(Sugestão: suprimir a menção ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que o STM não se subordina ao STJ, ao contrário do TJM de Minas, cujo regimento interno serviu de inspiração para a presente proposta).

3. Art. 31, § 2º, incisos I e VI –

Inciso I – no **Agravo Interno** previsto no art. 118 que não houver formulado, **quando o Ministro Relator julgar necessário**;

(Sugestão: 1) substituir o termo “Agravo Regimental” para “Agravo Interno” para adequação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; 2) manutenção da previsão de vista facultativa ao MPM, tratando-se de Agravo Interno, pois há que se considerar que, nesta instância, o MPM não atua como parte, mas sim como *custos legis*, motivo pelo qual não há violação ao Contraditório a faculdade de ser concedida vista ao órgão).

(...)

Inciso VI – nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;

(Sugestão: manter a redação atual do RISTM, considerando que, nesta instância, o MPM não atua como parte, mas sim como *custos legis*, motivo pelo qual não há violação ao Contraditório a faculdade de ser concedida vista ao órgão).

4. Art. 34, §§ 1º e 3º -

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O Habeas Corpus, quando impetrado **fisicamente**, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição. **(Sugestão: substituir o termo “pessoa física”, por não ser adequado, considerando que, por força constitucional, qualquer pessoa pode impetrar HC, até mesmo quem não tem capacidade postulatória. O Ato Normativo nº 239, no art. Art. 7º, § 5º, ressalva a possibilidade de ser protocolizada petição inicial por meio físico para o fim de evitar perecimento de direito ou ofensa à liberdade de locomoção).**

(...)

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico de autuação, se for o caso, **sem prejuízo de eventual alteração ou revisão:**

(...)

III – nome do Relator, **do** Revisor e **do** Órgão Julgador;

(...)

V – data da distribuição no 1º e **no** 2º grau;

VI – classe de origem e **classe** atual;

XI – **existência** de segredo de justiça;

(Sugestão: inserção de termos e de preposições para clarificar o texto)

5. Art. 37, §§ 1º, 5º, 6º e 7º -

Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

(...)

§ 5º Os **autos** de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator e, se for o caso, ao Revisor, **serão conclusos ao Relator, que, após análise de sua admissibilidade e demais pressupostos processuais, abrirá vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.**

(Sugestão: 1) o substantivo comum “autos” não necessita ser grafado em letra maiúscula; 2) abolir, no RISTM, o costume de ser concedida vista à PGJM de forma automática, logo após a distribuição, sem despacho prévio do Relator, pois tal medida fere o próprio RISTM, que confere ao Relator a prerrogativa de condução do processo. Ora, nos termos do art. 12, o Relator poderá, dentre outras medidas, negar seguimento ao recurso de plano, sem necessidade de manifestação ministerial, ou até mesmo adotar medidas para sanear o processo. Ficando a redação inicial proposta pela CRI, poderá haver perda de celeridade no processo, pois à PGJM teria que ser concedida nova vista).

§ 6º Não ser inserido o texto proposto, mantendo-se a redação atual do art. 40, § 3º, do RISTM.

(Sugestão: manter a redação do atual art. 40, § 3º, do RISTM, pois, nesta instância, a prevenção somente se dará em relação a recursos anteriormente interpostos. As condições de prevenção previstas no CPPM somente serão aplicáveis aos feitos em trâmite na primeira instância. Assim, como o Regimento Interno regula o processo e julgamento dos feitos que são atribuídos ao STM (art. 1º do RISTM), não haverá modificação de competência pela prevenção).

§ 7º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e tendo seu processamento controlado pela Presidência.

(Sugestão: inserção do conectivo “e” e do gerúndio “tendo” para clarificar o texto).

6. Art. 40, § 3º -

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.

(Sugestão: manter a redação atual do RISTM, considerando que, nesta instância, a prevenção somente se dará em relação a recursos anteriormente interpostos. As condições de prevenção previstas no CPPM somente serão aplicáveis aos feitos em trâmite na primeira instância. Assim, como o Regimento Interno regula o processo e julgamento dos feitos que são atribuídos ao STM (art. 1º do RISTM), não haverá modificação de competência pela prevenção).

7. Art. 43, § 3º -

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

(Sugestão: inserção do conectivo “e” para clarificar o texto)

8. Art. 47, § 1º -

§ 1º O sistema eletrônico somente permitirá o acesso às partes e a seus advogados quando o processo estiver sob regime de segredo de justiça;

(Sugestão: substituir a expressão “restringirá” por “somente permitirá”, para clarificar o entendimento, e inserção do complemento “e a seus advogados”, pois a decretação do segredo de justiça não pode abrangê-los, sob pena de atentar contra a Ampla Defesa)

§ 2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal de **inclusão** do feito em mesa para julgamento.

(Sugestão: substituir o termo “colocação” por “inclusão” por ser mais adequado e técnico).

9. Art. 54, parágrafo único –

Parágrafo único. **Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.**

(Sugestão: Adequar o texto atual à proposta apresentada. Considerando o disposto no atual art. 54, parágrafo único, todas as comunicações devem ser mantidas. Atualmente, a SEPLE comunica aos interessados acerca de todos os julgamentos. Com a redação proposta pela CRI, somente serão comunicados os casos urgentes. Dessa forma, as partes, as Forças e demais interessados não serão notificados. Contudo, nem todos os interessados terão acesso ao sistema. Ademais, o conhecimento dos julgados, principalmente pelas autoridades militares, ficará restrito e condicionado ao acesso ao sistema).

10. Art. 65

Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dentre estes, pelo menos quatro **deverão ser** de origem militar, e dois de origem civil, **além do Presidente**, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

(Sugestão: 1) deslocar o termo “além do Presidente” para depois de “civil”; 2) inserir a locução verbal “deverão ser”, a fim de desfazer o sentido dúbio do texto quanto à composição mínima do Plenário; 3) Substituir as expressões “militares” e “civis” por “de origem”, já que todos são Ministros).

11. Art. 69, inciso XV –

XV – os pedidos de sustentação oral por **videoconferência**.

(Sugestão: adequação ortográfica)

12. Art. 79, § 3º -

§ 3º Não será conhecida a preliminar que estiver imbrincada com o mérito, **devendo ser apreciada quando do seu julgamento**.

(Sugestão: inserir o complemento “devendo ser apreciada quando do seu julgamento” ao final do período, pois o Tribunal não poderá deixar de apreciar a matéria, devendo fazê-lo quando do julgamento do mérito, por a questão apresentada como preliminar estar com ele imbrincada).

13. Art. 92, §§ 1º e 2º -

Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de **Habeas Corpus**, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, atendidos os requisitos legais, determinará a prisão em flagrante do desobediente e comunicará ao Ministério Público Militar.

(Sugestão: padronização do termo Habeas Corpus em todo o texto do Regimento Interno do STM). Há diversas grafias para o nome do recurso, devendo ser objeto de uniformização.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessária, a apresentação do paciente ao Relator ou Magistrado local, por ele designado.

(Sugestão: inserção de vírgulas após os termos “decisão” e “local”. Corrigir o “se necessário” para “se necessária”, pois se refere ao termo “apresentação”).

§ 2º Idêntico procedimento será adotado **no caso** de eventual descumprimento de alvará de soltura.

(Sugestão: substituição da locução prepositiva “em face de” por “no caso de”)

14. Art. 95 –

Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, e **indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou na qual exerce suas atribuições.**

(Sugestão: alterar a parte final do texto proposto para ficar mais claro e para se adequar ao disposto no art. 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

“Lei 12.016. Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com .os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

15. Art. 96, inciso I –

Inciso I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e **dos** documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

(Sugestão: substituição do artigo “os” pela preposição “dos”)

16. Art. 98 –

Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

(Sugestão: inserção da preposição “da” e de vírgulas após “Título II” e “Lei nº 13.105”).

17. Art. 110 e § 1º –

Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor **que não tenham funcionado, nessas condições, no Processo objeto da Revisão.**

(Sugestão: 1) termo Revisão deve ser grafado com inicial maiúscula para padronização com os demais recursos citados no texto. 2) inserir a expressão “nessas condições”, pois a parte final do dispositivo é passível de dúvidas, pois a menção “que não tenham funcionado no Processo objeto da revisão” pode levar à interpretação de que qualquer Ministro que tenha atuado no julgamento do feito estaria impedido de ser Relator ou Revisor da Revisão Criminal. Nessas condições, todos os Ministros que participaram do julgamento estariam impedidos).

18. Art. 113, § 1º -

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro-Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, em igual prazo.

(Sugestão: manter esta redação, que é a atual. A justificativa para a supressão da previsão de ser designado Defensor ao Representado que não tenha apresentado defesa escrita não se sustenta. O fato de o Ministro Relator, zelando pelo Devido Processo Legal, buscar a designação de defensor que assista ao Representado não constitui medida parcial. Ao contrário, as garantias constitucionais afetas ao cidadão estariam sendo seriamente afrontadas com tal proibição regimental. Observe-se que no art. 159 do RISTM a designação de Defensor Público, nos casos de Conselho de Justificação, foi mantida, não tendo sido feita qualquer alusão a eventual parcialidade do Relator. Adotando-se a proposta apresentada, o Representado estaria indefeso, o que traria nulidade ao processo).

§ 2º A Representação será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída ao Relator que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem. (NR)

(Sugestão: com a manutenção do atual § 1º, o texto contido na proposta passa a ser o § 2º).

19. Art. 116 –

Art. 116. Após distribuição, os autos serão conclusos ao Relator, que, após análise de sua admissibilidade e dos demais pressupostos processuais, abrirá vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer.

(Sugestão: alterar o texto para abolir, no RISTM, o costume de ser concedida vista à PGJM de forma automática, logo após a distribuição, sem despacho prévio do Relator, pois tal medida fere o próprio RISTM, que confere ao Relator a prerrogativa de condução do processo. Ora, nos termos do art. 12, o Relator poderá, dentre outras medidas, negar seguimento ao recurso de plano, sem necessidade de manifestação ministerial, ou até mesmo adotar medidas para sanear o processo. Ficando a redação inicial proposta pela CRI, poderá haver perda de celeridade no processo, pois à PGJM teria que ser concedida nova vista).

§ 1º O Relator, no intervalo de duas sessões ordinárias, disponibilizará o Recurso para julgamento. (NR)

(Sugestão: Desmembrar o texto contido no *caput*, inserindo novo parágrafo, para melhor compreensão).

(...)

20. Art. 117 –

Art. 117. Distribuída a Apelação, os autos serão conclusos ao Relator, que, após análise de sua admissibilidade e dos demais pressupostos processuais, abrirá vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo prazo de trinta dias, para elaboração de parecer.

(Sugestão: alterar o texto para abolir, no RISTM, o costume de ser concedida vista à PGJM de forma automática, logo após a distribuição, sem despacho prévio do Relator, pois tal medida fere o próprio RISTM, que confere ao Relator a prerrogativa de condução do processo. Ora, nos termos do art. 12, o Relator poderá, dentre outras medidas, negar seguimento ao recurso de plano, sem necessidade de manifestação ministerial, ou até mesmo adotar medidas para sanear o processo. Ficando a redação inicial proposta pela CRI, poderá haver perda de celeridade no processo, pois à PGJM teria que ser concedida nova vista).

21. Art. 118, § 1º -

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada **poderá ouvir** a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias; na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o agravo interposto.

(Sugestão: manter a redação atual do RISTM, considerando que, nesta instância, o MPM não atua como parte, mas sim como *custos legis*, motivo pelo qual não há violação ao Contraditório a faculdade de ser concedida vista ao órgão).

22. Art. 121 –

Art. 121. Os Embargos serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á prazo de cinco dias para eventual impugnação do Ministério Público Militar.

(Sugestão: termo Embargos deve ser grafado com inicial maiúscula para padronização com os demais recursos citados no texto.)

23. Art. 126, §§ 1º, 2º, 3º e 4º -

§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, **nos termos do caput deste artigo.**

(Sugestão: inserção da expressão “nos termos do caput deste artigo” para clarificar o texto)

§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I, deste Regimento.

(Sugestão: acrescentar vírgula após “inciso I”, para adequação gramatical e grafar Regimento com R maiúsculo, por se referir ao RISTM).

§ 4º Nos casos de aposentadoria, ausência ou afastamento **do Relator do acórdão embargado** por mais de trinta dias, a relatoria será definida por livre distribuição entre os Ministros que compuserem a corrente vencedora, nos casos de decisões majoritárias. Nos casos de decisão unânime, por livre distribuição entre os Ministros.

(Sugestão: 1) Acrescentar a expressão “do Relator do acórdão” para clarificar o texto e suprimir a expressão “relativamente ao acórdão embargado, por ser absolutamente desnecessária. 2) Retirar a obrigatoriedade de ser o Relator para o Acórdão de mesma origem que o original, até porque, muitas vezes, todos os Ministros de uma mesma origem podem ser vencidos).

24. Art. 129 –

Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de **Habeas Corpus** deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

(Sugestão: padronização do termo Habeas Corpus em todo o texto do Regimento Interno do STM).

25. Art. 134 –

Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a **Recurso Extraordinário** poderá ser formulado por requerimento dirigido ao

Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

(Sugestão: termo Recurso Extraordinário deve ser grafado com inicial maiúscula para padronização com os demais recursos citados no texto)

26. Art. 135 –

Título – DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(Sugestão: denominar o título da Seção III, do Capítulo VII, da seguinte forma: DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A nomenclatura é muito importante, pois os Tribunais Superiores não têm aplicado a fungibilidade entre o Agravo em Recurso Extraordinário e o Agravo Interno, considerando tal ocorrência como erro grosseiro. Assim, o RISTM, no que tange à matéria, estaria em consonância com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil).

27. Art. 152 –

Art. 152. Admitir-se-á Correção Parcial:

I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos cometido ou não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento; e

II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz-Auditor, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correção Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar, ao Juiz-Auditor Corregedor.

§ 3º A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até 15 (quinze) dias do registro em protocolo dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar, na Auditoria de Correção.

(Sugestão: manter a redação transcrita, que é a atual do RISTM sobre a Correção Parcial. A LOJM prevê a possibilidade de Correção Parcial. Acredito não ser adequado, no presente momento, decidir pela supressão, no RISTM, da hipótese de Correção Parcial destinada a corrigir irregular arquivamento de inquérito ou processo.

Com efeito, não se pode olvidar que a existência dessa forma de Correção Parcial não depende do que afirma RISTM, mas encontra

fundamento no art. 498, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar. Como preceitua o § 2º do referido art. 498 do CPPM, o papel do RISTM frente à Lei, nesse caso, se limita a detalhar o “processo e julgamento da Correição Parcial”.

Assim, se a Lei (art. 498, alínea “b”, do CPPM) prevê a possibilidade de o Juiz-Auditor Corregedor apresentar Correição Parcial a fim de pleitear a correção de arquivamento irregular em inquérito ou processo, não cabe ao Regimento Interno do STM dizer o contrário.

E não se diga ser pacífico o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7040/82 teria significado a abolição do supracitado art. 498, alínea “b”, do CPPM do ordenamento jurídico.

De fato, cumpre ressaltar ser entendimento majoritário que, apesar de o ordenamento não admitir a repristinação, **admite-se a ocorrência de efeito repristinatório quando do controle de constitucionalidade.** Afinal, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade é declaratória: declara a nulidade da norma, ou seja, reconhece que a norma declarada inconstitucional nasceu nula. Ora, e norma que nasce nula não tem aptidão para revogar a norma anterior.

Por conseguinte, se o STF declarou que a Lei 7040/82 nasceu nula, conclui-se que ela nunca foi capaz de revogar a redação original do art. 498, alínea “b”, do CPPM, que assim se mantém em vigor:

“Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

(...)

b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.”

Tanto é assim que há julgados posteriores à declaração de inconstitucionalidade da Lei 7040/82 em que o STF confirmou a constitucionalidade da supracitada redação original do art. 498, alínea “b”, do CPPM. Ademais, é importante observar que, em precedentes nos quais a Corte Suprema apresentou posicionamento contrário à aplicação do referido dispositivo, não o fez em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei 7040/82, mas por outros motivos.

Diante de todo o exposto, em que pese o meu entendimento restringindo a propositura de Correição Parcial por parte do Juiz-Auditor Corregedor, entendo não haver justificativa plausível a permitir que esta Corte, no presente momento e sem um estudo mais aprofundado do tema, retire de seu Regimento Interno a disciplina sobre a Correição Parcial destinada a corrigir irregular arquivamento de inquérito ou processo.

Nesses termos, adiro ao posicionamento adotado pelo Ministro PÉRICLES, já apresentado neste Processo SEI, quanto à necessidade de aprofundar o debate relativo à supressão de parte do art. 152, inciso II, e seus parágrafos 2º e 3º).

28. Art. 158, § 1º -

§ 1º O Relator abrirá vista ao Justificante, ou a seu representante legal, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os fatos que lhe são imputados, sendo- lhe, para tanto, permitido o acesso eletrônico ao feito. **(Sugestão: retirar a vírgula após “manifestar-se” para adequação gramatical).**

29. Art. 159 –

Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do **Justificante**, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o relator os disponibilizará para julgamento. **(Sugestão: grafar com a inicial maiúscula para padronização).**

30. Art. 160 –

§ 2º Da decisão proferida no parágrafo anterior, caberá **Agravo Interno** na forma do art. 118, inciso I, deste Regimento. **(Sugestão: o termo “Agravo Interno deve ser grafado com inicial maiúscula para padronização com os demais recursos citados no texto).**

31. Revisão geral do texto do RISTM quanto à contagem dos prazos processuais –

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, conjugando-se o art. 219 com seu parágrafo único, estabelece que na contagem de prazos processuais somente serão computados os dias úteis;
Considerando que este Tribunal, em posição unânime, considera a contagem dos prazos processuais em dias corridos;
Sugiro à CRI que reveja todo o texto regimental, visando detectar todas as previsões de prazos processuais e especificar a forma de contagem, a fim de que não haja interpretações distorcidas quanto ao tema, providência que evitará transtornos em relação à tempestividade das práticas processuais e sérios prejuízos às partes.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
CRI-JMU

MEMORANDO-CIRCULAR Nº 0858467

De: Secretário da Comissão de Regimento Interno

Para: Senhores Chefes de Gabinetes dos Ministros

Assunto: **Proposta de Alterações no Regimento Interno**

Senhores Chefes de Gabinete,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Regimento Interno, Ministro Ten Brig Ar William de Oliveira Barros, encaminho a proposta para alteração do Regimento Interno deste Tribunal contendo as sugestões dos senhores Ministros.

Informo que a proposta será apreciada na Sessão designada para a data de hoje, conforme Expediente Administrativo nº 36.

Atenciosamente,

MARCELO HENRIQUE PINHEIRO DAS NEVES HENRIQUE

Secretário da Comissão de Regimento Interno



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUE PINHEIRO DAS NEVES HENRIQUE, SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**, em 08/11/2017, às 11:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0858467** e o código CRC **E40C1FD2**.

Incisos VIII, XXIX, XLII, XLIII e XLIV do Art. 6º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 6º. São atribuições do Presidente: (...) VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Ministro da respectiva Força; (...) XXIX - presidir o sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizado pelo sistema automático de processamento de dados; XLII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>	<p>(...) VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força; (...) XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes; (...) XLII- elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência; (NR) XLIII - prestar informações, oferecer</p>	<p>Adequar a redação à Emenda Constitucional nº 23, de 2/9/1999, que criou o Ministério da Defesa.</p> <p>Adaptar à implantação do e-Proc.</p> <p>Adequação ao Art. 46, §2º - pautas administrativas.</p> <p>É inegável que o Superior Tribunal Militar deva observar as diretrizes traçadas pelo CNJ, sendo de extrema relevância a inserção de dispositivo regimental estabelecendo a interação entre esses órgãos.</p>	<p>XXIX - presidir a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes; inciso XXIX: a Lei 8.457/1992 utiliza o verbo “presidir”, que persiste no PL 7.683/2014, em andamento na Câmara dos Deputados, para a atualização da referida Lei. A utilização do verbo “supervisionar” não guardaria correspondência.</p> <p style="text-align: center;">MINISTRO NICÁCIO</p> <p>XXIX – supervisionar o sorteio do Relator e Revisor e a consequente distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;</p> <p>Sugere-se, ainda, a revogação do art. 74 e dos incisos VII e VIII do art. 12 e inserir no art. 6º (nas atribuições do Presidente):</p> <p>- <i>“I – apresentar em mesa para julgamento do Plenário os processos que estejam em condições de ser julgados;</i> <i>II – designar a data para julgamento de</i></p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

	<p>sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça; XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>		<p><i>processo justificadamente solicitado pela Defesa.”</i> A justificativa se ampara na atribuição exclusiva do Presidente tanto para inserção do processo em pauta quanto para designação de data para julgamento com sustentação oral. Obs. Ver justificativa para alteração do art. 12 deste Regimento. MINISTRO ALVARO</p> <p>XXIX - supervisionar a redistribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes; MINISTRO VINÍCIUS</p>
--	---	--	--

Incisos I, II e III do Artigo 11

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA.	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (4º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;¹³</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3º A), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;¹⁴</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; 3º D, os do Exército; 7º A, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;</p>	<p>(...)</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; (NR)</p>	<p>Conforme os Regulamentos das Forças.</p>	

Inciso V do Artigo 12

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:</p> <p>(...)</p> <p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal;</p> <p>(...)</p> <p>IX – Decidir sobre o pedido de vista de autos formulados pela defesa, em caso de concessão o respectivo prazo, dentro dos limites legais;</p>	<p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, estranho à competência do Tribunal ou que for contrário a: (NR)</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> <p>(...)</p>	<p>Atende à nova realidade trazida pelo art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, como incumbência do Relator, com o objetivo de evitar a ocupação do Plenário com demandas infundadas ou protelatórias. Tal disposição foi inspirada na redação do art. 125, inciso V, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais</p>	<p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, quando se tratar de matéria penal. Nas matérias cíveis e administrativas, no que for contrário a:</p> <p>a) súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou Súmula do Superior Tribunal Militar;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO RISTM</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

			<p>Sugere-se a revogação dos incisos VII e VIII do art. 12, em virtude da atribuição do Presidente para inserção do feito em pauta e para designar data de julgamento com sustentação oral.</p> <p>Com idêntico fundamento, foi sugerida a revogação do art. 74.</p> <p>Por fim, anota-se a sugestão para alteração do art. 88, § 3º, com base no argumento ora apresentado, para o seguinte teor:</p> <p><i>“§ 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o <u>PRESIDENTE</u> o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.”</i></p> <p>MINISTRO ALVARO</p>
			<p>Sugere-se a redação das alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 12:</p> <p><i>“a” - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do próprio Tribunal;</i></p> <p><i>“b” – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos</i></p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>
			<p>IX – Decidir sobre o pedido de vista de autos formulados pela defesa;</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

Incisos I e VI do § 2º do Artigo 31

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento. (...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:</p> <p>I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário; (...)</p> <p>VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR)</p> <p>I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado; (NR)</p> <p>VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos; (NR)</p>	<p>Adaptação da redação à implantação do e-Proc.</p> <p>Dar ênfase ao exercício do contraditório pelo Ministério Público Militar em todos os trâmites julgados pelo STM.</p>	<p>I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário; (NR)</p> <p>VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado; (NR)</p> <p style="text-align: center;">MINISTRO VIDIGAL</p> <hr/> <p>VI – (manter o texto vigente)</p> <p style="text-align: center;">MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

§§ 2º e 3º do Artigo 33

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação do processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator. Ao ser intimado, o Defensor Público, querendo, poderá pedir vista do processo, em consonância com o disposto no art. 12, IX.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente. (NR)</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando disponibilizado o processo pelo Ministro-Relator, será realizada por meio de vista eletrônica dos autos, cujo controle ficará ao encargo da Secretaria Judiciária. (NR)</p>	<p>Adaptar ao advento do e-Proc/JMU, bem como a substituição do termo Diretoria Judiciária por Secretaria Judiciária, além de suprimir a parte final da redação em face da incompatibilidade do pedido de vista pelo Defensor Público com o novo sistema e-Proc/JMU, pois os autos estarão disponíveis eletronicamente.</p>	<p>§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União. (exclusão de “pessoalmente” no texto vigente)</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando disponibilizado o processo pelo Ministro-Relator, será realizada por meio de vista eletrônica dos autos. (NR) (exclusão da parte final do texto proposto)</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

Artigo 34, §§ 1º, 2º e 3º

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 34. As petições iniciais e os processos, inclusive os administrativos, serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento no Tribunal, e registrados no primeiro dia útil imediato.</p> <p>Parágrafo único. Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão registrados no mesmo dia do seu recebimento.</p>	<p>Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)</p> <p>§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.</p> <p>§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.</p> <p>§ 3º Deverão constar, no sistema eletrônico de autuação, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:</p> <p>I – nomes das partes e dos seus procuradores; II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador; III – preferências legais ou administrativas; IV – número do processo; V – data da distribuição no 1º e no 2º graus; VI – classe de origem e classe atual; VII – assuntos; VIII – concessão de assistência judiciária gratuita; IX – existência de réu preso; X – incapacidade de parte;</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p>	<p>§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física, que não seja advogado, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p> <p>§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado fisicamente, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.</p> <p>§ 3º Deverão constar, no sistema eletrônico de autuação, se for o caso, sem prejuízo de eventual alteração ou revisão:</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

	<p>XI – existência segredo de justiça; XII – quantidade de volumes apensados e anexos; XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.</p>		
--	---	--	--

Artigo 36, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 36. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio em Audiência Pública, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.</p> <p>§ 1º As Atas de Distribuição serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Judiciário e deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>§ 2º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.</p>	<p>Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal; (NR)</p> <p>§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em Instrução Normativa. (NR)</p> <p>§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados. (NR)</p> <p>§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.</p> <p>§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.</p>	<p>Adaptação ao e-Proc, aclarar a matéria e extrair a figura da audiência pública. Foi mantida a suspensão da distribuição dos processos no prazo de sessenta dias que antecede à data de aposentadoria de Ministro.</p>	<p>§ 1º A distribuição far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em Instrução Normativa. (NR) (exclusão do texto “de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal”) MINISTRO MARCUS VINÍCUS</p>

Artigo 37, §§ 1º, 5º, 6º e 7º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 37. O Presidente presidirá a audiência pública de distribuição de processos, observando as seguintes regras:</p> <p>I - o Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária;</p> <p>II - o Relator será Ministro militar nos processos de Conselho de Justificação.</p> <p>a) (Revogada).</p> <p>b) (Revogada).</p> <p>c) (Revogada).</p> <p>III - quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.</p> <p>§ 1º O sorteio realizar-se-á, no mínimo, uma vez por semana. Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão distribuídos de imediato.</p> <p>§ 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.</p> <p>§ 3º O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, ficará</p>	<p>Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - Revogado;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator. (NR)</p> <p>§ 6º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público Militar até o início do julgamento, após o que se terá como modificada a competência tão somente para o feito julgado.</p> <p>§ 7º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.</p>	<p>Com a implantação do e-Proc, a distribuição de todos os feitos será automática.</p>	<p>§ 6º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Militar até o início do julgamento, após o que se terá como modificada a competência tão somente para o feito julgado.</p> <p>MINISTRO NICÁCIO</p> <p>Sugestão: Renumerar.</p> <p>MINISTRO ALVARO</p> <p>§ 5º Os autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor serão conclusos ao Relator, que após análise de sua admissibilidade e demais pressupostos processuais, abrirá vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator. (NR)</p> <p>§ 6º não inserir o texto proposto e manter a redação do art. 40, § 3º</p> <p>§ 7º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e tendo seu processamento controlado pela</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>excluído da distribuição, mediante oportuna compensação, salvo se o exercício temporário da Presidência exceder a oito dias, hipótese em que não haverá compensação.</p> <p>§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.</p> <p>§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos a Relator (e Revisor, se for o caso), irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar sendo, a seguir, conclusos ao Relator.</p>			<p>Presidência. MINISTRO VIDIGAL</p> <p>§ 6º não inserir o texto proposto e manter a redação do art. 40, § 3º. MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>
---	--	--	---

Artigo 40, § 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 40. O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna prevento o Relator para o processo principal, que lhe será distribuído por dependência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.</p> <p>§ 4º Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.</p>	<p>Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência; (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Revogado</p> <p>§ 4º Não firma prevenção a decisão do Relator que, deixando de apreciar a liminar ou o mérito do processo, não conhece do pedido, declina da competência ou homologa pedido de desistência. (NR)</p>	<p>Regular de forma ampla a prevenção.</p> <p>“A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público Militar até o início do julgamento, após o que se terá como modificada a competência tão somente para o feito julgado”</p> <p>O § 3º teve sua redação revogada por estar convergente com a proposta constante no § 6º do art. 37</p>	<p>Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para os processos a eles vinculados por conexão ou continência; (NR)</p> <p>A palavra “todos” aparenta ser inadequada, uma vez que HC e Mandado de Segurança, por exemplo, não poderiam ser preventos ao Relator do processo principal.</p> <p>MINISTRO NICÁCIO</p> <p>Sugestão: Renumerar.</p> <p>MINISTRO ALVARO</p> <p>Manutenção do § 3º do art. 40</p> <p>MINISTRO VIDIGAL e MINISTRO MARCUS VINICIUS</p> <p>§ 4º Não firma prevenção a decisão do Relator que não conhece do pedido, declina da competência ou homologa pedido de desistência. (NR) <i>(exclusão da frase “deixando de apreciar a liminar ou o mérito do processo”)</i></p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

§ 3º do Artigo 43

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 43. (...) (...) § 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro a 1º de janeiro, inclusive.</p>	<p>(...) § 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. (NR) (...)</p>	<p>Conforme art. 62 da Lei nº 5.010, de 30/5/1966.</p>	

Artigo 45, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.</p>	<p>Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados. (NR) Parágrafo único - É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 46, § 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.</p>	<p>Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As pautas das sessões de julgamento serão organizadas pela Presidência do Tribunal, apoiada pela Secretaria do Tribunal Pleno. As pautas das sessões administrativas, organizadas pela Presidência do Tribunal, deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias (NR).</p>	<p>Alteração do caput do art. 46 para adequar o RISTM ao art. 935 do NCPC:</p> <p><i>“Art. 935. Entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.”</i></p> <p>Adequar os parágrafos à implantação do e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 47, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 47. Transcorre na Secretaria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto na parte final deste artigo:</p> <p>I - aos processos sob regime de segredo de justiça;</p> <p>II - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Diretoria Judiciária reconhecida pelo Ministro em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento do interessado;</p> <p>III - até o encerramento do processo, ao Advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.</p> <p>§ 2º Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União</p>	<p>Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso (NR).</p> <p>§1º O sistema eletrônico restringirá o acesso às partes quando o processo estiver sob regime de segredo de justiça (NR);</p> <p>§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal da disponibilização do feito para julgamento (NR).</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p>	<p>Adaptação da redação à implantação do e-Proc.</p>	<p>Artigo 47: “<i>Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou pelo determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso (NR).</i>” Outrossim, não ficou bem compreendida a alocação de prazo de “até dois dias” no § 2º.</p> <p>MINISTRO NICÁCIO</p> <p>Art. 47. O ministro discorda da fixação de prazo de vista das partes no e-Proc.</p> <p>§1º O sistema eletrônico ficará acessível somente às partes quando o processo estiver sob regime de segredo de justiça (NR);</p> <p>§2º O ministro discorda da fixação de prazo de vista das partes no e-Proc. Suprimir este dispositivo.</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>e os Defensores dativos receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que officiar.</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Secretaria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.</p> <p>§ 4º Será de até 5 dias o prazo para a restituição dos autos à Secretaria Judiciária quando houver intimação pessoal da colocação do feito em mesa para julgamento.</p>			<p>§1º O sistema eletrônico somente permitirá o acesso às partes e aos seus advogados quando o processo estiver sob regime de segredo de justiça (NR);</p> <p>§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal de inclusão do feito em mesa para julgamento (NR).</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>
---	--	--	--

Parágrafo único do Artigo 54

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 54. (...)</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, Conselho de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar, nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a sua imediata comunicação. (NR)</p>	<p>Além do habeas corpus, existem outras situações de expedição de alvará de soltura, e.g., a absolvição em uma apelação.</p>	<p>Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>

Artigo 55, §§ 4º e 5º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei. (...) § 4º Os prazos para os Defensores Públicos da União serão contados em dobro.</p>	<p>Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado. (NR) (...) § 4º Os prazos para a Defensoria Pública da União serão contados em dobro, a partir de sua intimação. (NR) § 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU e convergência com o art. 183 do NCPC/2015, bem como aclarar o regime de continuidade dos prazos no Tribunal, com base no art. 798 do CPP.</p>	<p>Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão de modo contínuo da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado. (NR) § 4º - Redação desnecessária, pois já existe autorização legal. § 5º Todas as intimações, vistas e notificações far-se-ão por meio eletrônico. MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

§ 2º do Artigo 64

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 64. (...)</p> <p>§ 2º Nas sessões de julgamento com presença limitada, após o contraditório, os acusados e seus Advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito a intervenção, salvo em questão de ordem. (...)</p>	<p>Art. 64 (...)</p> <p>§ 2º Nas sessões de julgamento, após o contraditório, os acusados e seus advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito à intervenção, salvo em questão de ordem. (NR) (...)</p>	<p>A presente alteração tem o escopo de enfatizar o preceito da publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, cuja restrição de acesso à sala de julgamento deverá estar amparada em lei.</p>	<p>§ 2º Nas sessões de julgamento, após o contraditório, os acusados e seus advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito à intervenção, salvo em questão de ordem, para esclarecer matéria fática. MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

Artigo 65, § 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial, exigido em lei ou neste Regimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:</p> <p>(NR)</p> <p>(...)</p>	<p>A alteração visa esclarecer o sentido dúbio contido na redação vigente, ou seja, se o Presidente deve ou não ser considerado no número de Ministros exigido para formação de quorum mínimo para abertura da sessão de julgamento.</p>	<p>Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dentre estes, pelo menos quatro deverão ser de origem militar e dois de origem civil, além do Presidente, salvo quorum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>

Inciso II-A do Art. 69

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 69. Terão prioridade de julgamento, observadas as exceções previstas neste Regimento:</p> <p>I - os Habeas-corporus;</p> <p>II - os Mandados de Segurança;</p> <p>III - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;</p> <p>IV - os processos criminais, havendo réu preso;</p> <p>V - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;</p> <p>VI - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;</p> <p>VII - os Embargos de Declaração;</p> <p>VIII - os Habeas Data;</p> <p>IX - os Desaforamentos;</p> <p>X - os Conflitos de Competência;</p> <p>XI - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;</p> <p>XII - as Correições Parciais;</p> <p>XIII - os Recursos em Sentido Estrito;</p> <p>XIV - as Reclamações.</p>	<p>(...)</p> <p>I - os Habeas-corporus;</p> <p>II - os Mandados de Segurança;</p> <p>III - os pedidos de sustentação oral por videoconferência; (NR)</p> <p>IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada; (NR)</p> <p>V - os processos criminais, havendo réu preso; (NR)</p> <p>VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação; (NR)</p> <p>VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118; (NR)</p> <p>VIII - os Embargos de Declaração; (NR)</p> <p>IX - os Habeas Data; (NR)</p> <p>X - os Desaforamentos; (NR)</p> <p>XI - os Conflitos de Competência; (NR)</p> <p>XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento; (NR)</p> <p>XIII - as Correições Parciais; (NR)</p> <p>XIV - os Recursos em Sentido Estrito; (NR)</p> <p>XIV - as Reclamações. (NR)</p>	<p>Conforme o Ato Normativo nº 233, de 30/8/2017, que estabelece: “Por razões de ordem técnica, será concedida preferência no julgamento aos processos que tenham recebido pedido de sustentação oral por videoconferência, seguidos daqueles de sustentações orais presenciais”.</p>	

Artigo 73

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 73. O Relator fará distribuir, sempre que julgue conveniente, uma síntese do relatório aos demais integrantes do Plenário.</p>	<p>Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico ao Ministério Público Militar e à Defesa. (NR)</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p>	

§ 3º do Artigo 79

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 79. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com as decisões daquelas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Quando a preliminar confundir-se com o mérito, não deverá ser conhecida e será apreciada quando do exame do mérito.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>§ 3º Não será conhecida a preliminar que estiver imbricada com o mérito. (NR)</p> <p>(...)</p>	<p>Conserto de imperfeição gramatical.</p>	<p>§ 3º Não será conhecida a preliminar que estiver imbricada com o mérito, devendo porém ser apreciada quando do exame do mérito. (NR)</p> <p>Entendemos ser importante identificar a necessidade da apreciação no momento próprio, como o fazia a redação anterior.</p> <p>MINISTRO NICÁCIO</p> <hr/> <p>§ 3º Não será conhecida a preliminar que estiver imbricada com o mérito, devendo ser apreciada quando do seu julgamento. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p> <hr/> <p>§ 3º (manter a redação vigente)</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

Artigo 92, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas-corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar, a fim de que promova a ação penal.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.</p>	<p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de <i>habeas corpus</i>, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, atendidos os requisitos legais, determinará a prisão em flagrante do desobediente e comunicará ao Ministério Público Militar.</p> <p>§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de eventual descumprimento de alvará de soltura.</p>	<p>Prever a expressa fundamentação da decisão do Presidente nos requisitos legais existentes, quando determinar a prisão de quem descumprir o alvará de soltura.</p>	<p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de <i>habeas corpus</i>, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, em decisão fundamentada, determinará a prisão em flagrante do desobediente e comunicará ao Ministério Público Militar.</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p> <p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas Corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, atendidos os requisitos legais, determinará a prisão em flagrante do desobediente e comunicará ao Ministério Público Militar.</p> <p>§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

			<p>Magistrado local, por ele designado.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado no caso de eventual descumprimento de alvará de soltura.</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>
--	--	--	--

Artigo 95, § 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 95. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Denegar-se-á o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.(NR)</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU. No tocante ao § 4º, trata-se de mera atualização da redação em virtude da entrada em vigência do novo Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou na qual exerça suas atribuições. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>

Artigo 96, incisos I e II

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 96. Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará:</p> <p>I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;</p> <p>II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.</p>	<p>Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará: (NR)</p> <p>I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações; (NR)</p> <p>II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças; (NR)</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU. Eventualmente o coator indicado ou representante judicial poderá não ter acesso ao e-Proc/JMU.</p> <p>No caso do inciso II, previu-se a hipótese de o coator indicado ou representante judicial não ter acesso ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 98

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.</p>	<p>Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. (NR)</p>	<p>Adaptação da redação ao novo Código de Processo Civil e à Lei do Mandado de Segurança.</p>	

Artigo 110

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.</p>	<p>Art. 110. O pedido de revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham funcionado no Processo objeto da revisão. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	<p>Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham funcionado, nessas condições, no Processo objeto da Revisão. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>

Artigo 113, § 1º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 113. Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro-Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, em igual prazo.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. (NR)</p> <p>§ 1º A Representação será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída a Relator que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem. (NR)</p> <p>(...)</p>	<p>Assegurar a imparcialidade do Relator, evitando eventual questionamento de suspeição da autoridade judiciária.</p>	<p>§ 1º A Representação será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída ao Relator, que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem. (NR) (inserir vírgula)</p> <p>MINISTRO CARLOS AUGUSTO</p> <p>§ 1º manter a redação vigente</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro-Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, em igual prazo. (§ 1º da redação vigente entra como § 2º na proposta)</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

Artigo 114

Comissão de Regimento Interno

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 114. A decisão do Tribunal será comunicada ao Ministro da Força correspondente, ao qual, também, será enviada cópia do respectivo Acórdão.</p>	<p>Art. 114. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)</p>	<p>Além de adaptar-se ao e-Proc/JMU, pois a consulta quanto a decisão será feita no sistema, adequa-se a atual nomenclatura constitucional decorrente da criação do Ministério da Defesa.</p>	

Artigo 116, § 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 116. Distribuído o Recurso, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.</p> <p>§ 1º Anunciado o Julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado às partes sustentar suas razões oralmente por quinze ministros. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.</p> <p>§ 2º Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para cumprimento.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Publicada a decisão do Tribunal, o feito, se for o caso, prosseguirá para a instância inferior. (NR)</p> <p>(...)</p>	<p>Os autos estarão simultaneamente nos sistemas da primeira e da segunda instâncias, em alguns casos até com movimentação autônoma na primeira (v.g., Art. 516, “I”, com processo ordinário em curso). Em todo o caso, os autos do recurso em sentido estrito serão baixados no STM, sem a necessidade de devolução dos feitos enviados com base no Art. 517 (recurso nos próprios autos), pois evidentemente os autos estarão dentro do e-Proc/JMU.</p>	<p>Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, preferencialmente, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)</p> <p>MINISTRO ALVARO</p> <p>Art. 116. Após distribuição, os autos serão conclusos ao Relator, que, após análise de sua admissibilidade e dos demais pressupostos processuais, abrirá vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo prazo de oito dias para elaboração de Parecer. (NR)</p> <p>§ 1º O Relator, no intervalo de duas sessões ordinárias, disponibilizará o Recurso para julgamento. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p>

Artigo 117, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 117. Distribuída a Apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.</p> <p>§ 1º O Relator encaminhará os autos ao Revisor e, após a restituição, colocá-los em mesa.</p> <p>§ 2º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral, na forma deste Regimento. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.</p>	<p>Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de trinta dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)</p> <p>§ 1º Nos casos de grande complexidade, poderá o Relator conceder prazo diverso do disposto no <i>caput</i>, de ofício ou a pedido do Ministério Público Militar. (NR)</p> <p>§ 2º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, apresentá-los para julgamento em Plenário. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e ao art. 178 do novo Código de Processo Civil.</p> <p><i>“Art. 178 do CPC: O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam :I - interesse público ou social; (...).”</i></p>	<p>§ 2º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos preferencialmente com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, apresentá-los para julgamento em Plenário. (NR)</p> <p>MINISTRO ALVARO</p> <p>Art. 117. (O ministro considera o prazo de trinta dias excessivo)</p> <p>§ 2º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a remessa interna, apresentá-los para julgamento em Plenário. (NR) (alternativamente, o ministro sugere que a manutenção do texto, sem prejuízo da adaptação ao e-Proc)</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p> <p>Art. 117. Distribuída a Apelação, os autos serão conclusos ao Relator, que, após análise de sua admissibilidade e dos demais pressupostos processuais, abrirá</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

			<p>vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo prazo de trinta dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR) MINISTRO VIDIGAL</p>
--	--	--	--

Artigo 118, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>DO AGRAVO REGIMENTAL</p> <p>Art. 118. Cabe Agravo Regimental:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada, se julgar necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias;</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p> <p>(...)</p>	<p>DO AGRAVO INTERNO</p> <p>Art. 118. Cabe Agravo Interno:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o agravo interposto.</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p> <p>(...)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e ao art. 1.071 do novo Código de Processo Civil, conforme decisões do Plenário proferidas nos Agravos Regimentais nº 184-90.20157.00.0000 e 261-70.2013.7.00.0000.</p> <p>“Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.”</p> <p>A alteração no § 1º amplia a prerrogativa do Ministério Público Militar na função de Custos Legis, além de enfatizar o direito ao contraditório das partes no prazo de 15 dias no recurso extraordinário.</p> <p>Por fim, busca-se adequar a denominação do Agravo Interno à redação contida no Código de Processo Civil.</p>	<p>O ministro considera desnecessária a alteração do nome de Agravo Regimental para Agravo Interno e cita precedentes (Agravo 139/58 e 306/22, ambos do STM).</p> <p>§ 1º (O ministro sugere dividir o § 1º, mantendo-se o prazo de quinze dias para as hipóteses do inciso III e cinco dias para as hipóteses dos incisos I e II, baseando-se em outros regimentos que adotam divisão similar entre os feitos cíveis e criminais.)</p> <p>§ 2º. (sugere-se a manutenção da redação atual, preservando o nome “Agravo Regimental”).</p> <p>MINISTRO MARCUS VINICIUS</p> <p>§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

			decisão agravada poderá ouvir a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias; na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contrarrazoar o agravo interposto. MINISTRO VIDIGAL
--	--	--	--

Artigo 120, *caput*

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.</p>	<p>Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	<p>O ministro considera desnecessária a inclusão da palavra “eletrônica” e sugere a supressão do termo. MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>

Artigo 121

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 121. Apresentados os Embargos pela Defesa, serão os mesmos juntados por termo aos autos. Em seguida, serão distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 121. Os embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á prazo de cinco dias para eventual impugnação do Ministério Público Militar. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	<p>Art. 121. Os Embargos serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á prazo de cinco dias para eventual impugnação do Ministério Público Militar. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p> <p>Obs.: Por determinação do Ministro-Presidente da Comissão, foi acolhida proposta do Ministro Alvaro para inserção do termo “da Defesa” logo após o termo “os embargos”.</p>

Artigo 122

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do Acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo de cinco dias para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem contestação.</p>	<p>Art. 122. Opostos Embargos pelo Ministério Público Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 125

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos por petição, no prazo de cinco dias, e dirigidos ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o Acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissis.</p>	<p>Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissis. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 126, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 126. Opostos os embargos por qualquer das partes, esses serão conclusos ao relator do acórdão embargado, independente de distribuição e, salvo se opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, essa poderá ter vista dos autos, a critério do Relator, e se manifestará no prazo de cinco dias.</p> <p>§ 1º Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.</p> <p>§ 2º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo Agravo Regimental.</p>	<p>Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos. (NR)</p> <p>§ 1º Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. (NR)</p> <p>§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. (NR)</p> <p>§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p> <p>Prever a solução da relatoria dos embargos de declaração em caso de afastamento, aposentadoria ou ausência do relator originário por mais de trinta dias.</p> <p>Assegurar o exercício do contraditório nos casos em que os Embargos de Declaração contiverem os efeitos infringentes ou quando o Relator vislumbrar os efeitos modificativos.</p>	<p>Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, o Relator ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos. (NR)</p> <p>§ 1º Independente da possibilidade de incidência dos efeitos infringentes ou modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. (NR)</p> <p>Obs. Em todos os artigos do RISTM que preveem prazos para que o relator disponibilize o processo para julgamento, incluir a expressão “PREFERENCIALMENTE”. Na prática, o relator disponibiliza o processo quando o voto ficar pronto, dificilmente obedece aos prazos estipulados no Regimento.</p> <p>MINISTRO ALVARO</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

	<p>Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste regimento.</p> <p>§ 4º Nos casos de aposentadoria, ausência ou afastamento por mais de trinta dias do Relator do acórdão embargado, a relatoria será definida por livre distribuição entre os Ministros que compuserem a corrente vencedora relativamente ao acórdão embargado, nos casos de decisões majoritárias. Nos casos de decisão unânime, por livre distribuição entre os Ministros civis ou militares, respectivamente, se civil ou militar o Relator do acórdão embargado.</p>		<p>Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração será dada vista a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos. (NR)</p> <p>§ 2º Retirar a sigla (NR)</p> <p>§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Regimental, nos termos do art. 118, inciso I deste regimento.</p> <p style="text-align: center;">MINISTRO MARCUS VINICIUS</p> <p>§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do caput deste artigo. (NR)</p> <p>§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I, deste regimento.</p> <p>§ 4º Nos casos de aposentadoria, ausência ou afastamento do Relator do acórdão embargado por mais de trinta dias, a relatoria será definida por livre distribuição entre os Ministros que compuserem a corrente vencedora, nos casos de decisões majoritárias. Nos casos de decisão unânime, por livre distribuição entre os ministros.</p> <p style="text-align: center;">MINISTRO VIDIGAL</p>
--	--	--	--

Artigo 128

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.</p>	<p>Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 129, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.</p>	<p>Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em audiência pública, na presença das partes. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e aclarar o direito ao contraditório pelo Ministério Público Militar.</p>	<p>Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em audiência pública, na presença das partes. (NR)</p> <p>MINISTRO VIDIGAL</p> <p>Obs.: Por determinação do Ministro-Presidente da Comissão, foi acolhida proposta do Ministro Alvaro para utilização do termo “audiência pública” em substituição ao termo “pública audiência”.</p>

Artigo 130

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 130. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar parecerem convenientes.</p>	<p>Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, bem como a supressão da figura do Procurador-Geral da Justiça Militar, tendo em vista a previsão do contraditório já conferida a este Órgão, sendo desnecessária a previsão de outros esclarecimentos.</p>	

Artigo 131, inciso III, e Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:</p> <p>I - exposição do fato e do direito; II - demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (NR)</p> <p>Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, ao processamento do recurso extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, observando-se a redação contida no art. 1.029 do CPC : “III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.”</p>	

Artigo 132

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 132. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolizada, será intimado o recorrido, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões.</p>	<p>Art. 132. O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 133, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do Acórdão, ou da sentença, assim como as peças indicadas pelo recorrente.</p>	<p>Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Revogado</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, e revogar o parágrafo único por perda de utilidade.</p>	

Artigo 134

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 134. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, desde que admitido, mas susta o trânsito em julgado da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil. (NR)</p>	<p>Conforme previsão contida no art. 1.029, § 5º, do CPC, que admite expressamente o efeito suspensivo do RE.</p>	<p>Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso do recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil. (NR) MINISTRO ALVARO</p>

Artigo 135, inciso I, §§ 1º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Art. 135. Cabe Agravo de Instrumento: I - contra despacho do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário; II - contra decisão do Presidente do Tribunal que, apesar de admitir o apelo extremo, não lhe dê seguimento. § 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de cinco dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma de decisão; III - o nome e o endereço completo dos Advogados, constantes do processo. § 2º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes e por cópias do Acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões e da</p>	<p>DO AGRAVO Art. 135. Cabe Agravo: (NR) I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos; (NR) (...) § 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos: (NR) (...) § 2º Revogado § 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária. (NR) § 4º A seguir os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal</p>	<p>Atualização do texto com a redação do CPC, na qual não há mais o emprego da terminologia agravo de instrumento, além da previsão de prazo de quinze dias para sua interposição, conforme art. 1042 do CPC. Adaptar ao e-Proc/JMU</p>	<p>DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MINISTRO VIDIGAL</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>decisão agravada, assim como da certidão de respectiva intimação e da procuração outorgada ao Advogado do agravante.</p> <p>§ 3º Além das citadas no § 2º e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive a resposta oferecida pelo agravado, no prazo de dez dias, a petição do Agravo de Instrumento será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do Recurso Extraordinário indeferido.</p> <p>§ 4º A seguir os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.</p>	Federal. (NR)		
--	---------------	--	--

Artigo 140

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 140. Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário, em sessão com presença limitada às partes ou a seus Advogados.</p>	<p>Art. 140. Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e dos documentos ao Ministro recusado e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário. (NR)</p>	<p>Extraír a expressão “<i>com a presença limitada às partes ou a seus Advogados</i>” para dar publicidade ao ato, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.</p>	

§ 1º do Artigo 149

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 149. (...) § 1º Se se tratar de processo de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.</p>	<p>Art. 149 (...) § 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim. (NR) (...)</p>	<p>Apenas conserto da redação, para extrair a condicionante “<i>Se se tratar ...</i>” para “<i>No caso de ...</i>”.</p>	

Inciso II e §§ 2º e 3º do art. 152

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 152. Admitir-se-á Correição Parcial:</p> <p>I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento; e</p> <p>II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz-Auditor, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar, ao Juiz-Auditor Corregedor.</p>	<p>(...)</p> <p>II – Revogado</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Revogado</p> <p>§ 3º Revogado</p>	<p>Conforme Resolução do Senado Federal nº 27, de 7 de maio de 1996, que determinou a suspensão da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982, por ter sido considerada inconstitucional pelo STF, por decisão definitiva, datada de 29 de fevereiro de 1984, nos autos do MS nº 20.382-0.</p> <p>A referida lei deu redação ao art. 498, alínea “b”, do CPPM, no qual se baseiam o inciso II e os §§ 2º e 3º ora revogados. Vale dizer que o art. 1º, § 3º da Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro) não admite a repristinação tácita da norma revogada quando a lei revogadora perder a eficácia.</p>	<p>Manter o texto original, bem como a atribuição do Juiz-Auditor Corregedor de representar perante o STM nos casos que entender que o arquivamento do inquérito seja irregular.</p> <p style="text-align: center;">MINISTRO PÉRICLES</p> <hr/> <p>Sugere-se uma discussão mais ampla deste artigo, notadamente da revogação da possibilidade de manejo da Correição Parcial pelo Juiz-Auditor Corregedor. Observa-se que o próprio STF tem-se pronunciado de maneira divergente em inúmeros julgados, ao analisar irrisignações quanto à apresentação de Correição Parcial pelo Juiz-Auditor Corregedor. Destaque-se que esta Corte Castrense, em recente julgado do dia 3 de outubro do corrente (Correição Parcial nº 219-07.2016) assentou a possibilidade de emprego desse instrumento pelo Juiz-Auditor Corregedor, ratificando o teor do artigo 498, alínea “b”, do CPPM, em entendimento majoritário.</p> <p style="text-align: center;">MINISTRO NICÁCIO</p>

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>§ 3º A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até 15 (quinze) dias do registro em protocolo dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar, na Auditoria de Correição.</p>			<p>Instada a se manifestar, por iniciativa da Presidência deste Tribunal, a Exma. Sra. Juíza-Auditora Corregedora encaminhou o Ofício nº 0854615, de 6/11/2017 (Proc SEI nº 026491/17-00.01), com o argumento de que o art. 14, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.457/1992 encontra-se vigente e que, em observância ao princípio da hierarquia, a norma regimental não pode suprimir lei ordinária. Salienta que a mudança pretendida não retira a atribuição da Juíza-Corregedora, que apenas indica possível irregularidade, mas sim do próprio Tribunal de apreciar eventual arquivamento irregular de IPM. Sustenta, ainda, a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao atribuir a uma única instância decisão de tamanha relevância.</p> <p>Por fim, assevera ter o STF se manifestado pela constitucionalidade da correição parcial por representação do Juiz Auditor Corregedor.</p> <p align="center">JUÍZA AUDITORA CORREGEDORA DRA. TELMA ANGÉLICA</p> <p>Os ministros consideram que deve ser mantido o texto vigente do presente dispositivo</p> <p align="center">MINISTRO VIDIGAL MINISTRO MARCUS VINICIUS</p>
--	--	--	---

Art. 158, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 158. Recebido, autuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao Justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.</p>	<p>Art. 158. O processo será implantado no sistema eletrônico do Tribunal, caso não o tenha sido na organização militar de origem, sendo posteriormente distribuído. (NR)</p> <p>§ 1º O Relator abrirá vista ao Justificante, ou a seu representante legal, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os fatos que lhe são imputados, sendo-lhe, para tanto, permitido o acesso eletrônico ao feito.</p> <p>§ 2º O processo oriundo de Conselho de Justificação será distribuído a Relator, que não tenha funcionado no processo criminal que lhe deu origem.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e melhor regulamentar a matéria.</p>	

Art. 159

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez dias. Em seguida, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.</p>	<p>Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.(NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

§§ 1º e 2º do Art. 160

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 160. Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos e assegurado ao representante do Ministério Público Militar igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.</p> <p>§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p>	<p>Art. 160 (...) § 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, a critério e conveniência do Relator, este poderá ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no foro criminal.</p> <p>§ 2º Da decisão proferida no parágrafo anterior, caberá Agravo Interno na forma do art. 118, inciso I, deste Regimento.</p>	<p>Tendo em vista o entendimento do STF quanto à natureza administrativa do Conselho de Justificação, bem como a independência das instâncias cível e criminal, nada obsta o prosseguimento do Conselho de Justificação nas circunstâncias aventadas.</p> <p>Cumprir afirmar que, em virtude da morosidade na conclusão dos julgamentos nos foros criminais, é iminente a incidência da prescrição desses processos, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.836/78, diploma esse que não contempla a suspensão ou interrupção do lapso prescricional.</p>	<p>§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação ou quando houver dúvidas quanto à autoria ou autoria ou a existência do fato, a critério e conveniência do Relator, este poderá ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no foro criminal.</p> <p>MIN LÚCIO</p>

Art. 162

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz- Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.</p>	<p>Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico administrativo, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)</p>	<p>Adaptar ao sistema eletrônico administrativo.</p>	

Art. 165

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 165. O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.</p>	<p>Art. 165. O Relatório de Correição, efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico administrativo, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR) (...)</p>	<p>Adaptar ao sistema eletrônico administrativo.</p>	<p>Art. 165. O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico administrativo, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)</p> <p>Sugere-se retirar as vírgulas indicadas já que o sujeito do verbo SER na frase é “<i>O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei</i>”.</p> <p>MINISTRO NICÁCIO</p>

§ 6º do Art. 201

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 201. (...) § 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Relator. Serão admitidos pedidos de esclarecimento do Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião. (...)</p>	<p>Art. 201. (...) § 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Relator. Serão admitidos pedidos de esclarecimento ao Relator, que versem, exclusivamente, sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião. (NR) (...)</p>	<p>Corrigir aparente equívoco material do Regimento.</p>	

Art. 205

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 205. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.</p>	<p>Art. 205. Os servidores da Justiça Militar da União estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observadas, subsidiariamente, as disposições compatíveis da Lei da Organização Judiciária Militar. (NR) (...)</p>	<p>A alteração dessa proposição alcança sentido, tendo em vista que a Lei nº 8.457, de 1992 contém disposições que vão de encontro a várias disposições da Lei nº 8.112, de 1990, tais como a verdade sabida, por exemplo, quando preconiza que “independe de processo a aplicação das penas de repressão (sic), multa e suspensão até trinta dias” (art. 85, § 3º), bem como o prazo recursal de 15 dias, enquanto que a Lei estatutária prevê 30 (trinta dias).</p>	

Art. 217

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 217. Os órgãos de Imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de servidor designado pelo Presidente.</p>	<p>Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo da Assessoria de Comunicação Social da Presidência. (NR)</p>	<p>Adequar a redação à atual estrutura administrativa do STM.</p>	



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/ASPRE-ADM

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 36 / 2017.

*Assunto:
 Propostas
 de
 Alterações
 no
 Regimento
 Interno.*

Srs. Ministros,

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, está em implantação o sistema e-Proc/JMU, com previsão para o dia 21 de novembro de 2017 da primeira sessão de julgamento utilizando o novo sistema. Por essa razão, instituí Grupo de Trabalho (GT), por meio do Ato nº 2254/2017 (doc. nº 0737163), para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno em face das transformações advindas da implantação desse sistema, com a seguinte composição:

FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS - Juiz Auxiliar da Presidência, Coordenador do GT;
MARCELO ENRIQUE PINHEIRO DAS NEVES HENRIQUE - Analista Judiciário, Relator do GT;
RENATA LUIZ GERHEIM, Analista Judiciária;
ENIO ANTÔNIO DAS GRAÇAS SILVA JUNIOR, Analista Judiciário; e
FLÁVIO EDUARDO NOGUEIRA, Técnico Judiciário.

Finalizadas as atividades do referido GT, as sugestões foram encaminhadas à Comissão de Regimento Interno (art. 17 do RISTM), presidida pelo Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e composta pelos Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, tendo como suplente o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, a qual, após a competente análise, remeteu a este Presidente o texto consolidado que segue em anexo (doc nº 0849702), que ora submeto a Vossas Excelências, para deliberação plenária.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 06/11/2017, às 19:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
0855506 e o código CRC **0F85E402**.

0855506v32

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>

Incisos VIII, XXIX, XLII, XLIII e XLIV do Art. 6º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
<p>Art. 6º. São atribuições do Presidente:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Ministro da respectiva Força;</p> <p>(...)</p> <p>XXIX - presidir o sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizado pelo sistema automático de processamento de dados;</p> <p>XLII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>	<p>(...)</p> <p>VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;</p> <p>(...)</p> <p>XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;</p> <p>XXIX-A – designar em articulação com o Secretário do Tribunal Pleno, quando justificadamente solicitado pela Defesa, data para julgamento de processo;</p> <p>(...)</p> <p>XLII- elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado,</p>	<p>Adequar a redação à Emenda Constitucional nº 23, de 2/9/1999, que criou o Ministério da Defesa.</p> <p>Adaptar à implantação do e-Proc.</p> <p>Adequação ao Art. 46, §2º - pautas administrativas.</p> <p>É inegável que o Superior Tribunal Militar deva observar as diretrizes traçadas pelo CNJ, sendo de extrema relevância a inserção de dispositivo regimental estabelecendo a interação entre esses órgãos.</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

	<p>respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;</p> <p>(NR)</p> <p>XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>		
--	--	--	--

Incisos I, II e III do Artigo 11

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA.	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (4° B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4°), os da Aeronáutica;¹³</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3° A), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4°), os da Aeronáutica;¹⁴</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; 3° D, os do Exército; 7° A, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;</p>	<p>(...)</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4° Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2° B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5° Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2° B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8° Z1, os do Exército; 7° A ou 7° B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; (NR)</p>	<p>Conforme os Regulamentos das Forças.</p>	

Inciso V, VII e VIII do Artigo 12

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:</p> <p>(...)</p> <p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal;</p> <p>(...)</p> <p>VII – apresentar em mesa para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;</p> <p>VIII – designar em articulação com o Secretário do Tribunal Pleno, quando</p>	<p>(...)</p> <p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a súmula do Superior Tribunal Militar; (NR)</p> <p>(...)</p> <p>VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado pelo Plenário;</p> <p>VIII – Revogado.</p>	<p>Atende à nova realidade trazida pelo art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, como incumbência do Relator, com o objetivo de evitar a ocupação do Plenário com demandas infundadas ou protelatórias. Tal disposição foi inspirada na redação do art. 125, inciso V, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

justificadamente solicitado pela Defesa data para julgamento de processo;
IX – decidir sobre o pedido de vista de autos formulados pela defesa, em caso de concessão o respectivo prazo, dentro dos limites legais;

--

--

--

Incisos I e VI do § 2º do Artigo 31

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento. (...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:</p> <p>I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário; (...)</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR)</p> <p>I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado; (NR)</p>	<p>Adaptação da redação à implantação do e-Proc.</p> <p>Dar ênfase ao exercício do contraditório pelo Ministério Público Militar no Agravo Interno.</p>	

§§ 2º e 3º do Artigo 33

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação do processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária, nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator. Ao se intimado, o Defensor Público, querendo, poderá pedir vista do processo, em consonância com o disposto no art. 12, IX.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente. (NR)</p> <p>§ 3 Revogado.</p>	<p>Adaptar ao advento do e-Proc/JMU.</p>	



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/SECIN

DESPACHO EM EXPEDIENTE Nº 0864460

Da: *Secretaria de Controle Interno / SECIN*

Para: *Coordenadorias, Seções e Núcleo de Apoio*

Assunto: *Expediente Administrativo Nº 36 / 2017 - SEI 0855506 - Propostas de Alterações no Regimento Interno.*

Senhora Coordenadora e Chefe de Núcleo,

Encaminho o presente Processo Eletrônico de Informação - SEI para conhecimento, realização de todas as medidas necessárias à sua efetivação e acompanhamento da adoção das resoluções cabíveis, e se for o caso, minuta de resposta para à área demandante, conforme destacado a seguir:

	Análise Técnica		Elaboração de Expediente
	Arquivo em Bloco Interno		Emissão de Senhas
x	Ciência às Coordenadorias		Inclusão Agenda do Secretário
x	Ciência às Seções		Organização de Eventos
x	Ciência aos Servidores	x	Providências cabíveis
	Composição de Papéis de Trabalho	x	Lançado em Bloco Interno
	Cumprimento		Informação/Observação

Atenciosamente,

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA
 Secretário de Controle Interno

--



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO**, em 17/11/2017, às 13:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0864460** e o código CRC **2FF882B5**.

0864460v3

Incisos VIII, XXIX, XLII, XLIII e XLIV do Art. 6º

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
<p>Art. 6º. São atribuições do Presidente:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Ministro da respectiva Força;</p> <p>(...)</p> <p>XXIX - presidir o sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizado pelo sistema automático de processamento de dados;</p> <p>XLII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>	<p>(...)</p> <p>VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;</p> <p>(...)</p> <p>XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes; (NR)</p> <p>XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;</p> <p>(...)</p> <p>XLII- elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria</p>	<p>Adequar a redação à Emenda Constitucional nº 23, de 2/9/1999, que criou o Ministério da Defesa.</p> <p>Adaptar à implantação do e-Proc.</p> <p>Adequação ao Art. 46, §2º - pautas administrativas.</p> <p>É inegável que o Superior Tribunal Militar deva observar as diretrizes traçadas pelo CNJ, sendo de extrema relevância a inserção de dispositivo regimental estabelecendo a interação entre esses órgãos.</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

	<p>Jurídico-Administrativa da Presidência; (NR) XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça; XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.</p>		
--	--	--	--

Incisos I, II e III do Artigo 11

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA.	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (4º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;¹³</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3º A), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;¹⁴</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; 3º D, os do Exército; 7º A, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;</p>	<p>(...)</p> <p>I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)</p> <p>III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; (NR)</p>	<p>Conforme os Regulamentos das Forças.</p>	

Inciso V, VII e VIII do Artigo 12

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:</p> <p>(...)</p> <p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal;</p> <p>(...)</p> <p>VII – apresentar em mesa para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;</p> <p>VIII – designar em articulação com o Secretário do Tribunal Pleno, quando</p>	<p>(...)</p> <p>V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar; (NR)</p> <p>(...)</p> <p>VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;</p> <p>VIII – Revogado.</p>	<p>Atende à nova realidade trazida pelo art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, como incumbência do Relator, com o objetivo de evitar a ocupação do Plenário com demandas infundadas ou protelatórias. Explicita as atribuições do Relator com a advinda do e-Proc, de solicitar a inclusão do processo em pauta para julgamento.</p> <p>A razão de revogação do inciso VIII do art. 12 decorreu da migração de atribuição de deferir pedido de sustentação oral, do Relator para o Presidente.</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>justificadamente solicitado pela Defesa data para julgamento de processo; IX – decidir sobre o pedido de vista de autos formulados pela defesa, em caso de concessão o respectivo prazo, dentro dos limites legais;</p>			
--	--	--	--

Inciso I do § 2º do Artigo 31

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento. (...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos: I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário; (...)</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR) I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado; (NR)</p>	<p>Adaptação da redação à implantação do e-Proc.</p> <p>Dar ênfase ao exercício do contraditório pelo Ministério Público Militar no Agravo Interno.</p>	

§§ 2º e 3º do Artigo 33

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação do processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária, nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator. Ao se intimado, o Defensor Público, querendo, poderá pedir vista do processo, em consonância com o disposto no art. 12, IX.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente. (NR)</p> <p>§ 3 Revogado.</p>	<p>Adaptar ao advento do e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 34, §§ 1º, 2º e 3º

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 34. As petições iniciais e os processos, inclusive os administrativos, serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento no Tribunal, e registrados no primeiro dia útil imediato.</p> <p>Parágrafo único. Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão registrados no mesmo dia do seu recebimento.</p>	<p>Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)</p> <p>§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.</p> <p>§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.</p> <p>§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:</p> <p>I – nomes das partes e dos seus procuradores;</p> <p>II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;</p> <p>III – preferências legais ou administrativas;</p> <p>IV – número do processo;</p> <p>V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;</p> <p>VI – classe de origem e classe atual;</p> <p>VII – assuntos;</p> <p>VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;</p> <p>IX – existência de réu preso;</p> <p>X – incapacidade de parte;</p> <p>XI – existência de segredo de justiça;</p> <p>XII – quantidade de volumes apensados e anexos;</p> <p>XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 36, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 36. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio em Audiência Pública, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.</p> <p>§ 1º As Atas de Distribuição serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Judiciário e deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>§ 2º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.</p>	<p>Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal;</p> <p>(NR)</p> <p>§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.</p> <p>(NR)</p> <p>§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados. (NR)</p> <p>§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.</p> <p>§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.</p>	<p>Adaptação ao e-Proc.</p> <p>Aclarar a matéria e extrair a figura da audiência pública. Foi mantida a suspensão da distribuição dos processos no prazo de sessenta dias que antecede à data de aposentadoria de Ministro.</p>	

Artigo 37, §§ 1º, 5º e 6º

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 37. O Presidente presidirá a audiência pública de distribuição de processos, observando as seguintes regras:</p> <p>I - o Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária;</p> <p>II - o Relator será Ministro militar nos processos de Conselho de Justificação.</p> <p>a) (Revogada). b) (Revogada). c) (Revogada).</p> <p>III - quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.</p> <p>§ 1º O sorteio realizar-se-á, no mínimo, uma vez por semana. Os Habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão distribuídos de imediato.</p> <p>§ 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.</p> <p>§ 3º O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, ficará excluído da distribuição, mediante oportuna compensação, salvo se o</p>	<p>Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - Revogado;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator. (NR)</p> <p>§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.</p>	<p>Com a implantação do e-Proc, a distribuição de todos os feitos será automática.</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>exercício temporário da Presidência exceder a oito dias, hipótese em que não haverá compensação.</p> <p>§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.</p> <p>§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos a Relator (e Revisor, se for o caso), irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar sendo, a seguir, conclusos ao Relator.</p>			
---	--	--	--

Artigo 40

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 40. O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna prevento o Relator para o processo principal, que lhe será distribuído por dependência. (...)</p>	<p>Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência; (NR) (...)</p>	<p>Regular de forma ampla a prevenção. “A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público Militar até o início do julgamento, após o que se terá como modificada a competência tão somente para o feito julgado”.</p>	

§ 3º do Artigo 43

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 43. (...) (...) § 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro a 1º de janeiro, inclusive.</p>	<p>(...) § 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. (NR) (...)</p>	<p>Conforme art. 62 da Lei nº 5.010, de 30/5/1966.</p>	

Artigo 45, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.</p>	<p>Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados. (NR) Parágrafo único - É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 46, § 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.</p>	<p>Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias (NR).</p>	<p>Alteração do caput do art. 46 para adequar o RISTM ao art. 935 do NCPC:</p> <p><i>“Art. 935. Entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.”</i></p> <p>Adequar os parágrafos à implantação do e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 47, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 47. Transcorre na Secretaria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto na parte final deste artigo:</p> <p>I - aos processos sob regime de segredo de justiça;</p> <p>II - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Diretoria Judiciária reconhecida pelo Ministro em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento do interessado;</p> <p>III - até o encerramento do processo, ao Advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo</p>	<p>Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso (NR).</p> <p>§1º O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de segredo de justiça. (NR)</p> <p>§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento (NR).</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p>	<p>Adaptação da redação à implantação do e-Proc.</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>legal, e só o fizer depois de intimado.</p> <p>§ 2º Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União e os Defensores dativos receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que officiar.</p> <p>§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Secretaria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.</p> <p>§ 4º Será de até 5 dias o prazo para a restituição dos autos à Secretaria Judiciária quando houver intimação pessoal da colocação do feito em mesa para julgamento.</p>			
---	--	--	--

Parágrafo único do Artigo 54

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 54. (...)</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, Conselho de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata. (NR)</p>	<p>Além do habeas corpus, existem outras situações de expedição de alvará de soltura, e.g., a absolvição em uma apelação.</p>	

Artigo 55, § 5º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei. (...)</p>	<p>Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado. (NR) (...) § 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU e convergência com o art. 183 do NCPC/2015, bem como aclarar o regime de continuidade dos prazos no Tribunal, com base no art. 798 do CPP.</p>	

Artigo 65, § 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial, exigido em lei ou neste Regimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:</p> <p>(NR)</p> <p>(...)</p>	<p>A alteração visa esclarecer o sentido dúbio contido na redação vigente, ou seja, se o Presidente deve ou não ser considerado no número de Ministros exigido para formação de quorum mínimo para abertura da sessão de julgamento.</p>	

Incisos I, III a XIV do Art. 69

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 69. Terão prioridade de julgamento, observadas as exceções previstas neste Regimento:</p> <p>I - os Habeas-corpus;</p> <p>II - os Mandados de Segurança;</p> <p>III - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;</p> <p>IV - os processos criminais, havendo réu preso;</p> <p>V - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;</p> <p>VI - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;</p> <p>VII - os Embargos de Declaração;</p> <p>VIII - os Habeas Data;</p> <p>IX - os Desaforamentos;</p> <p>X - os Conflitos de Competência;</p> <p>XI - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;</p> <p>XII - as Correições Parciais;</p> <p>XIII - os Recursos em Sentido Estrito;</p> <p>XIV - as Reclamações.</p>	<p>(...)</p> <p>I - os Habeas Corpus; (NR)</p> <p>II - os Mandados de Segurança;</p> <p>III - os pedidos de sustentação oral por videoconferência; (NR)</p> <p>IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada; (NR)</p> <p>V - os processos criminais, havendo réu preso; (NR)</p> <p>VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação; (NR)</p> <p>VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118; (NR)</p> <p>VIII - os Embargos de Declaração; (NR)</p> <p>IX - os Habeas Data; (NR)</p> <p>X - os Desaforamentos; (NR)</p> <p>XI - os Conflitos de Competência; (NR)</p> <p>XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento; (NR)</p> <p>XIII - as Correições Parciais; (NR)</p> <p>XIV - os Recursos em Sentido Estrito; (NR)</p> <p>XIV - as Reclamações. (NR)</p>	<p>Conforme o Ato Normativo nº 233, de 30/8/2017, que estabelece: “Por razões de ordem técnica, será concedida preferência no julgamento aos processos que tenham recebido pedido de sustentação oral por videoconferência, seguidos daqueles de sustentações orais presenciais”.</p>	

Artigo 73

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
Art. 73. O Relator fará distribuir, sempre que julgue conveniente, uma síntese do relatório aos demais integrantes do Plenário.	Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico. (NR)	Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.	

Artigo 74

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 74. Se o Relator, mediante pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento, com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.</p>	<p>Art. 74. Revogado.</p>	<p>Em função da atribuição nele prevista passar ao encargo do Ministro-Presidente.</p>	

Artigo 92, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de Habeas-corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar, a fim de que promova a ação penal.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.</p>	<p>Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar.</p> <p>§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura.</p>	<p>Prever a expressa fundamentação da decisão do Presidente nos requisitos legais existentes, quando determinar a prisão de quem descumprir o alvará de soltura.</p>	

Artigo 95, § 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 95. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições. (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (NR)</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU.</p> <p>No tocante ao § 4º, trata-se de mera atualização da redação em virtude da entrada em vigência do novo Código de Processo Civil.</p>	

Artigo 96, incisos I, II e III

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 96. Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará:</p> <p>I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;</p> <p>II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.</p>	<p>Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará: (NR)</p> <p>I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações; (NR)</p> <p>II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças; (NR)</p> <p>III – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal, impetrado pelo Ministério Público Militar.</p>	<p>Adaptar à implantação do e-Proc/JMU. Eventualmente o coator indicado ou representante judicial poderá não ter acesso ao e-Proc/JMU.</p> <p>No caso do inciso II, previu-se a hipótese de o coator indicado ou representante judicial não ter acesso ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 98

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.</p>	<p>Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. (NR)</p>	<p>Adaptação da redação ao novo Código de Processo Civil e à Lei do Mandado de Segurança.</p>	

Artigo 110

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de atuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.</p>	<p>Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da Revisão, nessa condição. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

§ 2º do Artigo 113

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 113 Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.</p> <p>§ 2º Restituído os autos pelo Revisor, o Ministro-Relator os colocará em mesa para julgamento.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.</p> <p>§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento. (NR)</p> <p>(...)</p>	<p>Adaptar a redação ao mecanismo do e-Proc..</p>	

Artigo 114

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 114. A decisão do Tribunal será comunicada ao Ministro da Força correspondente, ao qual, também, será enviada cópia do respectivo Acórdão.</p>	<p>Art. 114. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)</p>	<p>Além de adaptar-se ao e-Proc/JMU, pois a consulta quanto a decisão será feita no sistema, adequa-se a atual nomenclatura constitucional decorrente da criação do Ministério da Defesa.</p>	

Artigo 116

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 116. Distribuído o Recurso, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.</p>	<p>Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)</p>	<p>Os autos estarão simultaneamente nos sistemas da primeira e da segunda instâncias, em alguns casos até com movimentação autônoma na primeira (v.g., Art. 516, “I”, com processo ordinário em curso). Em todo o caso, os autos do recurso em sentido estrito serão baixados no STM, sem a necessidade de devolução dos feitos enviados com base no Art. 517 (recurso nos próprios autos), pois evidentemente os autos estarão dentro do e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 117, § 1º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 117. Distribuída a Apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.</p> <p>§ 1º O Relator encaminhará os autos ao Revisor e, após a restituição, colocá-los em mesa.</p>	<p>Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)</p> <p>§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará a inclusão em pauta de julgamento. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e ao art. 178 do novo Código de Processo Civil.</p> <p><i>“Art. 178 do CPC: O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam :I - interesse público ou social; (...).”</i></p>	

Artigo 118, §§ 1º e 2º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>DO AGRAVO REGIMENTAL</p> <p>Art. 118. Cabe Agravo Regimental:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada, se julgar necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias;</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p> <p>(...)</p>	<p>DO AGRAVO INTERNO</p> <p>Art. 118. Cabe Agravo Interno: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.</p> <p>§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.</p> <p>(...)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e ao art. 1.071 do novo Código de Processo Civil, conforme decisões do Plenário proferidas nos Agravos Regimentais nº 184-90.20157.00.0000 e 261-70.2013.7.00.0000.</p> <p>“Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.”</p> <p>A alteração no § 1º amplia a prerrogativa do Ministério Público Militar na função de Custos Legis, além de enfatizar o direito ao contraditório das partes no prazo de 15 dias no recurso extraordinário.</p> <p>Por fim, busca-se adequar a denominação do Agravo Interno à redação contida no Código de Processo Civil.</p>	

Artigo 120, *caput*

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.</p>	<p>Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 121

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 121. Apresentados os Embargos pela Defesa, serão os mesmos juntados por termo aos autos. Em seguida, serão distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 121. Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 122

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do Acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo de cinco dias para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem contestação.</p>	<p>Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 125

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos por petição, no prazo de cinco dias, e dirigidos ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o Acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissis.</p>	<p>Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissis. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 126, §§ 1º, 2º e 3º

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 126. Opostos os embargos por qualquer das partes, esses serão conclusos ao relator do acórdão embargado, independente de distribuição e, salvo se opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, essa poderá ter vista dos autos, a critério do Relator, e se manifestará no prazo de cinco dias.</p> <p>§ 1º Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.</p> <p>§ 2º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo Agravo Regimental.</p>	<p>Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos. (NR)</p> <p>§ 1º Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. (NR)</p> <p>§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p> <p>Prever a solução da relatoria dos embargos de declaração em caso de afastamento, aposentadoria ou ausência do relator originário por mais de trinta dias.</p> <p>Assegurar o exercício do contraditório nos casos em que os Embargos de Declaração contiverem os efeitos infringentes ou quando o Relator vislumbrar os efeitos modificativos.</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

	<p>§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I, deste Regimento.</p>		
--	--	--	--

Artigo 128

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.</p>	<p>Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 129, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.</p>	<p>Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU e aclarar o direito ao contraditório pelo Ministério Público Militar.</p>	

Artigo 130

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 130. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar parecerem convenientes.</p>	<p>Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes. (NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, bem como a supressão da figura do Procurador-Geral da Justiça Militar, tendo em vista a previsão do contraditório já conferida a este Órgão, sendo desnecessária a previsão de outros esclarecimentos.</p>	

Artigo 131, inciso III, e Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:</p> <p>I - exposição do fato e do direito; II - demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (NR)</p> <p>Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, observando-se a redação contida no art. 1.029 do CPC : “III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.”</p>	

Artigo 132

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 132. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolizada, será intimado o recorrido, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões.</p>	<p>Art. 132. O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões. (NR) (...)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Artigo 133, Parágrafo único

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do Acórdão, ou da sentença, assim como as peças indicadas pelo recorrente.</p>	<p>Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU, e revogar o parágrafo único por perda de utilidade.</p>	

Artigo 134

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 134. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, desde que admitido, mas susta o trânsito em julgado da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil. (NR)</p>	<p>Conforme previsão contida no art. 1.029, § 5º, do CPC, que admite expressamente o efeito suspensivo do RE.</p>	

Artigo 135, inciso I, §§ 1º, 3º e 4º

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Art. 135. Cabe Agravo de Instrumento: I - contra despacho do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário; II - contra decisão do Presidente do Tribunal que, apesar de admitir o apelo extremo, não lhe dê seguimento. § 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de cinco dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma de decisão; III - o nome e o endereço completo dos Advogados, constantes do processo. § 2º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes e por cópias do Acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões e da</p>	<p>DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Art. 135. Cabe Agravo: (NR) I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos; (NR) (...) § 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos: (NR) § 2º Revogado. § 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária. (NR) § 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal</p>	<p>Atualização do texto com a redação do CPC, na qual não há mais o emprego da terminologia agravo de instrumento, além da previsão de prazo de quinze dias para sua interposição, conforme art. 1042 do CPC. Adaptar ao e-Proc/JMU</p>	

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

<p>decisão agravada, assim como da certidão de respectiva intimação e da procuração outorgada ao Advogado do agravante.</p> <p>§ 3º Além das citadas no § 2º e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive a resposta oferecida pelo agravado, no prazo de dez dias, a petição do Agravo de Instrumento será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do Recurso Extraordinário indeferido.</p> <p>§ 4º A seguir os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Federal. (NR)</p>		
--	----------------------	--	--

§ 1º do Artigo 149

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 149. (...) § 1º Se se tratar de processo de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.</p>	<p>Art. 149 (...) § 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim. (NR) (...)</p>	<p>Apenas conserto da redação, para extrair a condicionante “<i>Se se tratar ...</i>” para “<i>No caso de ...</i>”.</p>	

Art. 159

Comissão de Regimento Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez dias. Em seguida, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.</p>	<p>Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.(NR)</p>	<p>Adaptar ao e-Proc/JMU.</p>	

Art. 162

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz- Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.</p>	<p>Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR) Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal.</p>	<p>Adaptar ao sistema eletrônico administrativo.</p>	

Art. 165

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 165. O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.</p>	<p>Art. 165. O Relatório de Correição, efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR) (...)</p>	<p>Adaptar ao sistema eletrônico administrativo.</p>	

Art. 217

Comissão de Regimento Interno			
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	SUGESTÕES/MINISTROS
<p>Art. 217. Os órgãos de Imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de servidor designado pelo Presidente.</p>	<p>Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência. (NR)</p>	<p>Adequar a redação à atual estrutura administrativa do STM.</p>	

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

EMENDA REGIMENTAL Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2017

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 28ª Sessão Administrativa, de 8 de novembro de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes; (NR)

XXIX-A – deferir pedido de sustentação oral;

XLII- elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência; (NR)

XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;

XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.”

“Art. 11.

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)

III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; (NR)”

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

.....”
“**Art. 12.**

.....
V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar; (NR)

.....
VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII – Revogado.

.....”
“**Art. 31.**

.....
§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR)

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado; (NR)

.....”
“**Art. 33.**

.....
§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente. (NR)

§ 3º Revogado.”

“**Art. 34.** *Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)*

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;

II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.”

“Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal; (NR)

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo. (NR)

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados. (NR)

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.”

“Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras: (NR)

.....
§ 1º - Revogado.
.....

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator. (NR)

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.”

“Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência; (NR)

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

.....”
“**Art. 43.**.....

.....
§ 3º *Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. (NR)*

.....”
“**Art. 45.** *Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados. (NR)*

Parágrafo único - *É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.*”

“**Art. 46.** *Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)*

.....
§ 2º *As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias. (NR)*”

“**Art. 47.** *Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso. (NR)*

§1º *O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de segredo de justiça; (NR)*

§2º *Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento. (NR)*

§ 3º *Revogado.*

§ 4º *Revogado.*”

“**Art. 54.**.....

Parágrafo único. *Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.” (NR)*

“**Art. 55.** *Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste Regimento,*

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

*não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado.
(NR)*

.....
§ 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.”

“Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)

.....
§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de: (NR)

.....”
“Art. 69.....

I - os Habeas Corpus; (NR)

II - os Mandados de Segurança;

*III – os pedidos de sustentação oral por videoconferência;
(NR)*

IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada; (NR)

V - os processos criminais, havendo réu preso; (NR)

VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação; (NR)

VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118; (NR)

VIII - os Embargos de Declaração; (NR)

IX - os Habeas Data; (NR)

X - os Desaforamentos; (NR)

XI - os Conflitos de Competência; (NR)

XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento; (NR)

XIII - as Correções Parciais; (NR)

XIV - os Recursos em Sentido Estrito; (NR)

XIV - as Reclamações. (NR)

“Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico. (NR)”

“Art. 74. Revogado.

“Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público Militar. (NR)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura.

Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições. (NR)

.....
§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (NR)”

“Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará: (NR)

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações; (NR)

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças; (NR)

III – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal impetrado pelo Ministério Público Militar.”

“Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. (NR)”

“Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da Revisão, nessa condição. (NR)”

“Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

.....
§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento. (NR)

.....”

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

“Art. 114. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)

Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)

.....”
“Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento. (NR)

.....”
“DO AGRAVO INTERNO

Art. 118. Cabe Agravo Interno: (NR)

.....
§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....”
“Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes. (NR)

.....”
“Art. 121. Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar.” (NR)

“Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias”. (NR)

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

“Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.” (NR)

“Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos. (NR)

§ 1º Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. (NR)

§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. (NR)

§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste Regimento.”

“Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma. (NR)

.....”

“Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes. (NR)

***Parágrafo único.** Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.”*

“Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes. (NR)”

“Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà: (NR)

.....

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (NR)

Parágrafo Único - *Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”*

Art. 132. *O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões. (NR)*

.....”

Art. 133. *Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal. (NR)*

Parágrafo único. *Revogado.”*

Art. 134. *O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil. (NR)”*

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 135. *Cabe Agravo: (NR)*

I - *contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos; (NR)*

.....

§ 1º *O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos: (NR)*

§ 2º *Revogado.*

§ 3º *O agravado terá o prazo de quinze dias para contrarrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária. (NR)*

§ 4º *A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal. (NR)”*

Art. 149

§ 1º *No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim. (NR)*

.....”

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

“Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento. (NR)”

“Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)

***Parágrafo único.** A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal.”*

“Art. 165. O Relatório de Correição, efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)

.....”

“Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência. (NR)”

Art. 2º A Seção I do Capítulo VI do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO INTERNO”

Art. 3º A Seção III do Capítulo VII do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO”

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de novembro de 2017.

Dr JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Presidente do STM

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva adequar o Regimento Interno deste Tribunal às mudanças que advirão com a implantação do Sistema Eletrônico de Processos no âmbito da Justiça Militar da União (e-Proc/JMU). Além de normalizar os procedimentos na tramitação de feitos por meio eletrônico, buscou-se adequar a redação do Regimento Interno às recentes mudanças ocorridas no cenário jurídico nacional, sobretudo após a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o vigente Código de Processo Civil.

Foi necessário atualizar a redação de dispositivos, cujo sentido se encontrava em dissonância com a Constituição Federal, como a antiga denominação do cargo de Ministro das Forças Armadas, a qual, após a criação do Ministério da Defesa, passou a denominar-se Comandante.

Não se olvidou a previsão das atribuições do Ministro-Presidente perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outra preocupação da Comissão foi a necessidade de estabelecer, como regra, o acesso do Ministério Público Militar aos processos de Agravo Interno, quando na função de *Custos Legis*. Contudo, quanto aos Embargos de Declaração, foi preservada a discricionariedade do Relator em ouvir a nominada Instituição. A novidade foi em relação aos Embargos de Declaração que possam gerar efeitos infringentes ou modificativos, para os quais a nova redação proposta para o § 1º do art. 126 assegura o contraditório.

Situações isoladas também não passaram despercebidas pela Comissão, tais como a necessidade de aclarar o instituto da prevenção, bem como de ampliá-lo no sentido de que a distribuição de qualquer feito, inclusive o habeas corpus, firme a prevenção do Ministro sorteado para os processos subsequentes relacionados, conforme consta da nova redação do art. 40. Outro ponto relevante foi a transferência da atribuição de designação de data de julgamento e deferimento de sustentação oral do Relator para o Ministro-Presidente.

Definiu-se, ainda, o prazo para interposição do Agravo Interno, nos termos do novo Código de Processos Civil, conforme decisões do Plenário nos Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário nº 184-90.2015.7.00.0000 e 261-70.2013.7.00.0000, bem como a mudança da nomenclatura do instituto previsto no art. 118 do RISTM de “Agravo Regimental” para “Agravo Interno”. Com relação à atuação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, como *Custos Legis*, foi observada a regra geral de cinco dias para sua manifestação.

No tocante à denominação do título referente ao antigo Agravo de Instrumento, atentou-se para a modernização da nova definição conferida pelo Código de Processo Civil, ou seja, “Do Agravo em Recurso Extraordinário”.

Por fim, o Regimento se atentou para a previsão do procedimento dos feitos de natureza administrativa em meio eletrônico próprio, no caso, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do qual será possível julgar os processos administrativos “SEI-JULGAR”.

São essas as justificativas apresentadas para a presente proposta de emenda regimental.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/SECIN/COAVO

DESPACHO EM EXPEDIENTE Nº 0870946

Seção de Análise de Despesas com Aquisição de Bens e Serviços - SEADE

Seção de Análise Contábil - SEACO

Senhora Supervisora,

Encaminho a Vossa Senhoria o presente Processo SEI, conforme proposto no Despacho SECIN.

Atenciosamente,

RITA DE CÁSSIA MATOS MARCELLINO DA SILVA

Coordenadora de Acompanhamento, Avaliação e Orientação - COAVO



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MATOS MARCELLINO DA SILVA, COORDENADOR(A) DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E ORIENTAÇÃO**, em 20/11/2017, às 15:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0870946** e o código CRC **DA770F38**.

0870946v1



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENDA REGIMENTAL Nº 32, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

*Altera dispositivos,
que menciona, do
Regimento Interno
do Superior
Tribunal Militar
(RISTM).*

Na 28ª Sessão Administrativa, de 8 de novembro de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

.....

XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

.....

XLII - elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o

XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.”

(NR)

“Art. 11.

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

..... ” (NR)

“Art. 12.

.....

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

.....

VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII - Revogado.

..... ” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....

VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

....." (NR)

“Art. 33.

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente.

§ 3º Revogado.” (NR)

“Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;

II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.”

“Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal;

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados.

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.” (NR)

“Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

.....

§ 1º - Revogado.

.....

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator.

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.” (NR)

“Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência;

.....” (NR)

“Art. 43.....

.....

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

.....” (NR)

“Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. *É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.*”

“**Art. 46.** *Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.*”

.....
§ 2º *As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias.*” (NR)

“**Art. 47.** *Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.*”

§1º *O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de sigredo de justiça.*

§2º *Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento.*

§ 3º *Revogado.*

§ 4º *Revogado.*” (NR)

“**Art. 54.**.....”

Parágrafo único. *Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.” (NR)*

“**Art. 55.** *Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste Regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado.*”

.....
§ 5º *Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.” (NR)*

“**Art. 65.** *O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois*”

civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

.....
§ 4º *É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:*

.....” (NR)

“**Art. 69**.....”

I - os Habeas Corpus;

II - os Mandados de Segurança;

III - os pedidos de sustentação oral por videoconferência;

IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;

V - os processos criminais, havendo réu preso;

VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;

VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;

VIII - os Embargos de Declaração;

IX - os Habeas Data;

X - os Desaforamentos;

XI - os Conflitos de Competência;

XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;

XIII - as Correições Parciais;

XIV - os Recursos em Sentido Estrito;

XIV - as Reclamações.” (NR)

“**Art. 73.** *Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico.” (NR)*

“**Art. 74.** *Revogado.”*

“**Art. 92.** *Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de*

prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público Militar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura." (NR)

"Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições.

.....

§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças;

III – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal impetrado pelo Ministério Público Militar." (NR)

"Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009." (NR)

"Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da Revisão, nessa condição." (NR)

"Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

.....

§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão

em pauta de julgamento.

.....” (NR)

“**Art. 114.** Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)

“**Art. 116.** Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)

.....”

“**Art. 117.** Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento. (NR)

.....”

“DO AGRAVO INTERNO

“**Art. 118.** Cabe Agravo Interno:

.....

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....” (NR)

“**Art. 120.** Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.

.....” (NR)

“**Art. 121.** Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar.” (NR)

“**Art. 122.** Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez

admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias." (NR)

“Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.” (NR)

“Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos.

§ 1º Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste Regimento.” (NR)

“Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma.

.....” (NR)

“Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

***Parágrafo único.** Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.” (NR)*

“Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes.” (NR)

“Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

.....
III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Parágrafo único. *Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.*” (NR)

“Art. 132. *O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões.*

.....” (NR)

“Art. 133. *Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *Revogado.*” (NR)

“Art. 134. *O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.*” (NR)

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 135. *Cabe Agravo:*

I - *contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;*

.....

§ 1º *O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:*

§ 2º *Revogado.*

§ 3º *O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.*

§ 4º *A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.*” (NR)

“Art. 149

§ 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

.....” (NR)

“**Art. 159.** Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.” (NR)

“**Art. 162.** O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal.” (NR)

“**Art. 165.** O Relatório de Correição, efetuado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

.....” (NR)

“**Art. 217.** Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência.” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VI do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO INTERNO”

Art. 3º A Seção III do Capítulo VII do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO”

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de novembro de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 20/11/2017, às 19:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

0870995 e o código CRC **07A2DE7A**.

0870995v165

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 213/2017

Divulgação: Segunda-feira, 20 de novembro de 2017.

Publicação: Terça-feira, 21 de novembro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Plenário.....	05
Secretaria do Tribunal Pleno.....	05
Seção de Atas.....	05
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 4ª CJM.....	05
4ª Auditoria da 1ª CJM.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	06
Auditoria da 8ª CJM.....	06

PRESIDÊNCIA

EMENDA REGIMENTAL N.º 32, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 28ª Sessão Administrativa, de 8 de novembro de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....
VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

.....
XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

.....
XLII - elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;

XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.” (NR)

“**Art. 11**

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

..... ” (NR)

“**Art. 12**

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

.....
VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII - Revogado.

..... ” (NR)

“**Art. 31**

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....
VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

..... ” (NR)

“**Art. 33.**.....

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente.

§ 3º Revogado.” (NR)

“**Art. 34.** Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;

II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.”

“**Art. 36.** Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal;

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados.

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.” (NR)

“**Art. 37.** A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

§ 1º - Revogado.

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator.

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.” (NR)

“**Art. 40.** A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência;.....” (NR)

“**Art. 43**.....

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

.....” (NR)

“**Art. 45.** Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.”

“**Art. 46.** Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias.” (NR)

“**Art. 47.** Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.

§ 1º O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de segredo de justiça.

§ 2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.” (NR)

“**Art. 54**.....

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.” (NR)

“**Art. 55.** Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste Regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado.

§ 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.” (NR)

“**Art. 65.** O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

.....” (NR)

“**Art. 69**.....

I - os Habeas Corpus;
II - os Mandados de Segurança;
III - os pedidos de sustentação oral por videoconferência;
IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;
V - os processos criminais, havendo réu preso;
VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;
VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;
VIII - os Embargos de Declaração;
IX - os Habeas Data;
X - os Desaforamentos;
XI - os Conflitos de Competência;
XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;
XIII - as Correções Parciais;
XIV - os Recursos em Sentido Estrito;
XIV - as Reclamações." (NR)

"Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico." (NR)

"Art. 74. Revogado."

"Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público Militar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura." (NR)

"Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições.

§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças;

III – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal impetrado pelo Ministério Público Militar." (NR)

"Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009." (NR)

"Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da

Revisão, nessa condição." (NR)

"Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento.

....." (NR)

"Art. 114. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)

"Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)

"Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento. (NR)

....." (NR)

"DO AGRAVO INTERNO

"Art. 118. Cabe Agravo Interno:

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

....." (NR)

"Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.

....." (NR)

"Art. 121. Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar." (NR)

"Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias." (NR)

"Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo." (NR)

"Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos.

§ 1º Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista

eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste Regimento." (NR)

"Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma.
....." (NR)

"Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Parágrafo único. Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso." (NR)

"Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes." (NR)

"Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:
....."

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 132. O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões.
....." (NR)

"Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Revogado." (NR)

"Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil." (NR)

"DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 135. Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;
....."

§ 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante

petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

§ 2º Revogado.

§ 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal." (NR)

"Art. 149

§ 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.
....." (NR)

"Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento." (NR)

"Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal." (NR)

"Art. 165. O Relatório de Correição, efetuado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.
....." (NR)

"Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VI do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"DO AGRAVO INTERNO"

Art. 3º A Seção III do Capítulo VII do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO"

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de novembro de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PROCESSOS EM MESA

(Nº 151/2017)

O processo abaixo relacionado será incluído na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgado a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

APELAÇÃO Nº 43-47.2014.7.10.0010 / CE

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Revisor: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA

Apelante(s): ALCINO WESLLES DE SOUSA CORREIA, EX-SD FN, CONDENADO À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 290 DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 10ª CJM, DE 28/06/2017.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE ACÓRDÃOS****ACÓRDÃOS****APELAÇÃO Nº 39-76.2016.7.02.0102/SP**

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

APELANTE: MATIAS VIDAL FORTALEZA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 06/07/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União, de atipicidade da conduta, pela não recepção da criminalização do uso de drogas. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento do apelo Defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Presidência da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 17/10/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. NORMA PENAL EM BRANCO. NÚCLEO ESSENCIAL DA CONDUTA DESCRITO NA NORMA. LEI 9.099/95. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. I.O crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que observa os princípios da ofensividade ou lesividade e da intervenção mínima. Preliminar rejeitada. Unânime. II. A versão defensiva não se mostra crível diante do interrogatório contraditório e sem base probatória, concluindo-se que o Réu possuía consciência do porte da substância entorpecente. Sem respaldo fático, portanto, a tese de ausência de dolo. III. O delito do art. 290 da Lei Penal Militar é uma norma de perigo abstrato, ou seja, é prescindível

qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, o dano é presumido pelo legislador. Logo, inviável a aplicação do princípio da insignificância. IV. O entendimento doutrinário é no sentido de que não há ofensa quando a norma penal em branco prevê aquilo que se denomina núcleo essencial da conduta. O ato infralegal é plenamente válido para complementar o tipo do art. 290 do CPM. V. A suspensão condicional do processo não se aplica à Justiça Militar da União por expressa disposição do art. 90-A da Lei 9.099/95. VI. A legislação penal militar é especial em relação à Lei 11.343/06. Incidência da Súmula 14 deste Superior Tribunal Militar. Não provimento do recurso. Decisão Unânime.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**AUDITORIA DA 4ª CJM****EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)**

O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Substituto, Dr. André Lázaro Ferreira Augusto, da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica intimado, na forma dos artigos 277, V, por analogia, e 612 do Código de Processo Penal Militar, o civil Marco Aurélio Soares Gonçalves, brasileiro, filho de Antônio Gonçalves e de Maria de Lourdes S. Gonçalves, tido em lugar incerto e não sabido, a comparecer nesta Auditoria, situada na Rua Mariano Procópio nº 820, Bairro Mariano Procópio, nesta cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, no dia 10 (dez) de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), às 14 horas, para audiência admonitória de suspensão condicional da execução da pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ele imposta pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos autos do Processo nº 0000045-37.2013.7.04.0004, como incurso no art. 251 do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Juiz de Fora/MG, na sede da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2017 (16.11.2017). Eu, André Luiz de Almeida, Analista Judiciário, que o digitei e Eu, Raquel Mendonça Gouvêa, Diretora de Secretaria, que o subscrevo.

André Lázaro Ferreira Augusto

Juiz-Auditor Substituto

4ª AUDITORIA DA 1ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Com 20 dias de Prazo)**

A Exma. Sra. Dra. MARILENA DA SILVA BITTENCOURT, Juíza Auditora da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, **no prazo de 20 (vinte) dias**, que o **SD CRISTIAN LIMA ANDRÉ**, brasileiro, solteiro, militar, Identidade nº 26.598.941-8 DIC, CPF nº 171.378.117-44 natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 27.05.1996, filho de Cristina Lima André, constando residir à Estrada da Moendinha, nº 250, casa, Austin, Rio de Janeiro/RJ, FICA INTIMADO, na forma, por analogia, do art. 277, inciso V, alínea "d", combinado com os arts. 285, §3º, 287, alínea "c", todos do Código de Processo

Penal Militar, à comparecer a este Juízo, situado na Praia Belo Jardim, nº 555/3º andar, Galeão, Rio e Janeiro/RJ, no dia **25 de janeiro de 2018, às 14 horas**, para a audiência de inquirição das testemunhas de Defesa e seu reinterrogatório, nos autos do processo nº **APM (DES) nº 114-21.2016.7.01.0401**, na qual figura como acusado. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 4ª Auditoria da 1ª CJM, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2017. Eu, Técnico Judiciário, o digitei e assino, e eu, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

AUDITORIA DA 7ª CJM

CITAÇÃO

Mandado de Citação Nº 85

[APM nº 0000094-80.2016.7.07.0007](#)

A Exma. Sr.ª **Flávia Ximenes Aguiar de Sousa**, Juíza-Auditora da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência;

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento ao presente Mandado, CITE o denunciado WASHINGTON LUIZ DE SÁ BRAGA, brasileiro, solteiro, nascido em 10 MAR 1964, natural de Maceió/AL, filho de João de Almeida Braga e de ISAURA DE SÁ BRAGA, identidade nº 496298 SSP/AL; CPF 445.155.104-87, residente na **Rua São Luiz, nº 27, Loteamento Clima Bom, QD 03, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL e Rua Antônio Pontes de Lima, nº 251, CEP 57040-000, Maceió/AL**, para comparecer, **sob pena de revelia**, na sede deste Juízo, situada na Avenida Alfredo Lisboa, 173, Bairro do Recife Antigo, Recife/PE, no **dia 12 DEZ 2017, às 14h**, para a audiência de instrução processual, ocasião em que será **Qualificado e Interrogado** perante o **Conselho Permanente de Justiça para o Exército**, como incurso art. 251, *caput*, do Código Penal Militar, consoante os termos da denúncia anexa, que fica fazendo parte integrante do presente, como se transcrita fosse, para que produza os efeitos legais. **Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e, se for o caso, as arroladas pela Defesa.**

Fica o acusado ciente do teor dos artigos 290 e 292 ambos do Código de Processo Penal Militar, a seguir transcritos:

“Art. 290. O acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde poderá ser encontrado”

“Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.”

No ato da citação o réu deverá informar se possui advogado. Caso não possua condições financeiras, poderá comparecer à **Defensoria Pública da União**, situada Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista CEP: 50070-045 - Recife/PE (FONES: 81 3194 1200/3194 1283).

CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade de Recife/PE, aos seis do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (**17 NOV 2017**). Eu, Alberto Melo, Analista Judiciário, que o digitei e eu, Rita Simone Lopes Lucas, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Flávia Ximenes Aguiar de Souza

Juíza-Auditora

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de

vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea “d”, c/c artigo 286 e 287, “c”, do Código de Processo Penal Militar, nacional **JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA ROCHA**, Subtenente da Reserva Remunerada, brasileiro, casado, natural de Santiago/RS, filho de João Amaral da Rocha e de Santa Terezinha Gonçalves da Rocha, CPF nº 453.775.610-15, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede desta Auditoria, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, Bairro de Nazaré, CEP 66040-282, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Telefone (91) 3224-2070, ou na sede da Seção Judiciária Federal de São Luís/MA, no **dia 10 (dez) do mês de janeiro de 2018, às 14h**, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, para fins de **Audiência de inquirição de 01 testemunha arrolada pelo Ministério Público Militar**, por meio de **videoconferência (SAV)**, nos autos da **Ação Penal Militar nº 6-85.2011.7.08.0008**. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE

Diretor de Secretaria

Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO

Juiz-Auditor Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz-Auditor, da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de dez (10) dias, feito em conformidade com o artigo 612, do Código de Processo Penal Militar, que **MARIA RAIMUNDA CARVALHO**, brasileira, nascida em 23/09/1959, filha de Raimundo Santos Carvalho e de Raimunda Carvalho, CPF nº 125.932.653-53, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da Lei, à sede desta Auditoria, sito à **Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, telefones (91) 3224-2070 e 3225-2080**, e-mail: aud8@stm.jus.br, no **dia 14 (quatorze) do mês de dezembro vindouro, às 15h00**, para que esteja presente na Audiência Admonitória relativa ao benefício do **SURDIS** concedido na sentença condenatória proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos autos da **Ação de Execução Penal nº 03/2012**, na qual figura como Executada. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte (20) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (2017). **ALUÍZIO DA SILVA SANTOS**, Técnico Judiciário, que redigi e digitei. Assinam: Dr. **ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE**, Diretor de Secretaria. Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

BOLETIM DA JUSTIÇA MILITAR

SUMÁRIO

1ª PARTE	
LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES	4
2ª PARTE	
PRESIDÊNCIA	15
3ª PARTE	
GABINETES DOS MINISTROS	15
4ª PARTE	
AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR	15
5ª PARTE	
DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA	15
6ª PARTE	
OUTROS ÓRGÃOS DA SECRETARIA	15
7ª PARTE	
DIVERSOS	16

BJM ESPECIAL Nº 3, DE NOV 17 - Páginas 4 a 16

EMENDA REGIMENTAL Nº 32, DE 8 NOV 17

Responsabilidade: Órgãos da Justiça Militar

Execução: CAPRE

Boletim da Justiça Militar / Superior Tribunal Militar. - vol. 13, n. 1 (jan. 1967) - . - Rio de Janeiro; Brasília : Superior Tribunal Militar, 1967 - .
v.; 21 cm.

Quinzenal 1955-1966. Semanal 1966-1979. Bissemanal 1979-1984. Semanal 1985- .

Título varia: Boletim do pessoal; Boletim do Superior Tribunal Militar.

Continuação de: Boletim do Superior Tribunal Militar.

Início: vol. 1, n. 1 (out. 1955).

Descrição baseada em: vol. 13, n. 1 (jan. 1967).

CDU 344.3(047)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1ª PARTE

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

- EMENDA REGIMENTAL

Processo-SEI nº 026212/17-00.50 - Emenda Regimental Nº 32, de 8 de novembro de 2017

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 28ª Sessão Administrativa, de 8 de novembro de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

XLII - elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;

XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.” (NR)

“Art. 11.

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

.....” (NR)

“**Art. 12.**

.....

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

.....

VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII - Revogado.

.....” (NR)

“**Art. 31.**

.....

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....

VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

.....

.” (NR)

“**Art. 33.**

.....

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente.

§ 3º Revogado.” (NR)

“Art. 34. *Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)*

§ 1º *Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.*

§ 2º *O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.*

§ 3º *Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:*

I – nomes das partes e dos seus procuradores;

II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.”

“Art. 36. *Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal;*

§ 1º *A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.*

§ 2º *Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados.*

§ 3º *A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.*

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.” (NR)

“Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

.....
§ 1º - Revogado.
.....

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator.

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.” (NR)

“Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência;

.....” (NR)

“Art. 43.....
.....

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

.....” (NR)

“Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.”

“Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.

.....

§ 2º As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias.” (NR)

“Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.

§1º O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de segredo de justiça.

§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.” (NR)

“Art. 54......

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.” (NR)

“Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste Regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado.

.....
§ 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

.....
§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

.....” (NR)

“Art. 69.....

I - os Habeas Corpus;

II - os Mandados de Segurança;

III - os pedidos de sustentação oral por videoconferência;

IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;

V - os processos criminais, havendo réu preso;

VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;

VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;

VIII - os Embargos de Declaração;

IX - os Habeas Data;

X - os Desaforamentos;

XI - os Conflitos de Competência;

XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;

XIII - as Correções Parciais;

XIV - os Recursos em Sentido Estrito;

XIV - as Reclamações.” (NR)

“Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico.” (NR)

“Art. 74. Revogado.”

“Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público Militar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura.” (NR)

“Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições.

.....

§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças;

III – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal impetrado pelo Ministério Público Militar.” (NR)

“Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.” (NR)

“Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da Revisão, nessa condição.” (NR)

“Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

.....

§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento.

.....” (NR)

“Art. 114. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)

“Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)

.....”

“Art. 117. *Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)*

§ 1º *O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento. (NR)*

.....”
“DO AGRAVO INTERNO

“Art. 118. *Cabe Agravo Interno:*

.....
§ 1º *Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.*

§ 2º *O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.*

.....” (NR)

“Art. 120. *Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.*

.....” (NR)

“Art. 121. *Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar.” (NR)*

“Art. 122. *Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias.” (NR)*

“Art. 125. *Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.” (NR)*

“Art. 126. *Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos.*

§ 1º *Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.*

§ 2º *Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.*

§ 3º *Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste Regimento.” (NR)*

“Art. 128. *O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma.*

.....” (NR)

“Art. 129. *O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.*

Parágrafo único. *Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.” (NR)*

“Art. 130. *Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes.” (NR)*

“Art. 131. *O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:*

.....

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Parágrafo único. *Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)*

Art. 132. *O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões.
.....” (NR)*

Art. 133. *Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *Revogado.” (NR)*

Art. 134. *O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.” (NR)*

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 135. *Cabe Agravo:*

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;
.....

§ 1º *O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:*

§ 2º *Revogado.*

§ 3º *O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.*

§ 4º *A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)*

“Art. 149

§ 1º *No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.*

.....” (NR)

“Art. 159. *Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.”* (NR)

“Art. 162. *O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.*

Parágrafo único. *A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal.”* (NR)

“Art. 165. *O Relatório de Correição, efetuado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.*

.....” (NR)

“Art. 217. *Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência.”* (NR)

Art. 2º *A Seção I do Capítulo VI do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:*

“DO AGRAVO INTERNO”

Art. 3º *A Seção III do Capítulo VII do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:*

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO”

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de novembro de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

2ª PARTE
PRESIDÊNCIA

- Sem alteração.

3ª PARTE
GABINETES DOS MINISTROS

- Sem alteração.

4ª PARTE
AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

- Sem alteração.

5ª PARTE
DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA

- Sem alteração.

6ª PARTE
OUTROS ÓRGÃOS DA SECRETARIA

- Sem alteração.

7ª PARTE **DIVERSOS**

- Sem alteração.

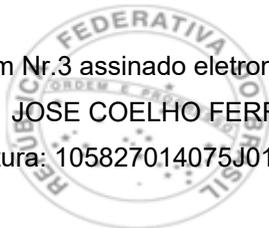
X X X



Boletim Nr.3 assinado eletronicamente por

JOSE COELHO FERREIRA

Assinatura: 105827014075J0151EL1610605





PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/SECIN

DESPACHO EM EXPEDIENTE Nº 0876011

Da: *Secretaria de Controle Interno*

Para: *Coordenadorias, Seções e Núcleo de Apoio*

Assunto: *Emenda Regimental nº 32, de 8/11/2017 - SEI 0870995, que altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).*

Senhora Coordenadora,

Encaminho o presente Processo Eletrônico de Informação - SEI para conhecimento, realização de todas as medidas necessárias à sua efetivação e acompanhamento da adoção das resoluções cabíveis, e se for o caso, minuta de resposta para à área demandante, conforme destacado a seguir:

	Análise Técnica		Elaboração de Expediente
	Arquivo em Bloco Interno		Emissão de Senhas
x	Ciência às Coordenadorias		Inclusão Agenda do Secretário
x	Ciência às Seções		Organização de Eventos
x	Ciência aos Servidores		Providências cabíveis
	Composição de Papéis de Trabalho		
	Cumprimento		Informação/Observação

Atenciosamente,

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO**, em 24/11/2017, às 12:13



(horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

0876011 e o código CRC **BDEB6BA6**.

0876011v6



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2017, QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Presentes os Ministros William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Odilson Sampaio Benzi.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 14h, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente fez breve relato acerca da tramitação dos Projetos de Lei nºs 1184/15 e 7683/14, que tratam da criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito da Justiça Militar da União e da reestruturação da Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União (Lei nº 8.457/92), e também quanto ao Projeto de Lei nº 2014/2003, que se refere à alteração do art. 9º do CPM.

(Início: 14h05/Término: 14h10)

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA cumprimentou o grupo de trabalho designado pelo Ministro Presidente, consoante o Ato nº 2.254/2017, para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar em face das transformações decorrentes da implantação do sistema e-Proc/JMU, composto pelo Juiz-Auxiliar da Presidência, Dr. Frederico Magno de Melo Veras, pelos Analistas Judiciários, Drs. Marcelo Henrique Pinheiro das Neves Henrique,

Renata Luiz Gerheim, Ênio Antônio das Graças Silva Junior e pelo Técnico Judiciário, Dr. Flávio Eduardo Nogueira, enaltecendo o trabalho realizado pela Comissão de Regimento Interno presidida pelo Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e composta pelos Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, destacando, ainda, a importante missão que lhes foi conferida de modificar o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar e o trabalho árduo realizado, uma vez que as modificações propostas gerarão reflexos diretos no futuro do Tribunal.

(Início: 14h10/Término: 14h25)

1 - QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 225-42.2014.7.00.0000/DF

Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Ministra-Presidente, de 22/12/2014, é autuado como Questão Administrativa, **ex vi** do art. 166 do RISTM, o requerimento protocolado nesta Corte sob o nº 50297/14.

Prosseguindo na apreciação da Questão Administrativa nº 225-42.2014.7.00.0000, sobrestada na 22ª Sessão em 5/8/2015, o Tribunal, por **unanimidade**, decidiu manter **sobrestado** o referido Processo, restituindo-o ao Senhor Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), a fim de diligenciar, junto aos demais Tribunais, se foi realizado o pagamento das diferenças salariais decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (11,98%), referente ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995, e, junto ao CNJ, se a matéria versada no Pedido de Providências nº 0000609-56.2013.2.000000 engloba a discussão quanto a tal pagamento.

(Início: 14h25/Término: 14h30)

2 - EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 34/2017 (SEI nº 026212/17-00.50)

Assunto: Proposta de alterações no Regimento Interno do STM.

O Tribunal, **por unanimidade**, na presente Sessão, aprovou a proposta de alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, apresentada pela Comissão de Regimento Interno, nos seguintes termos:

“EMENDA REGIMENTAL Nº, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

Na 28ª Sessão Administrativa, de 8 de novembro de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

.....

XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes; (NR)

XXIX-A – deferir pedido de sustentação oral;

.....

XLII- elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência; (NR)

XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;

XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.”

“Art. 11.

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica; (NR)

III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; (NR)”

.....”

“Art. 12.

.....

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou

estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar; (NR)

.....

VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII – Revogado.

.....”

“Art. 31.

.....

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR)

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado; (NR)

.....”

*No que concerne ao artigo 31, inciso I, do RISTM, o Tribunal, **por maioria absoluta** de votos concordes de oito Membros do Tribunal, foi aprovada a proposta de redação formulada pela Comissão de Regimento deste Tribunal, pelos votos dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTONIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, votavam pela manutenção da redação ora vigente;*

”

VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

*No que concerne ao artigo 31, inciso IV, do RISTM, o Tribunal, **por maioria absoluta**, votou pela manutenção da redação ora vigente, visto que votaram concordes os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, contra os votos dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que aprovavam a proposta de redação apresentada pela Comissão de Regimento Interno.*

“Art. 33.

.....

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente. (NR)

§ 3º Revogado.”

“Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;

II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.”

“Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal; (NR)

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo. (NR)

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados. (NR)

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no

sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.”

“Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras: (NR)

.....

§ 1º - Revogado.

.....

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator. (NR)

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.”

“Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência; (NR)

.....”

“Art. 43.....

.....

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. (NR)

.....”

“Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados. (NR)

Parágrafo único - É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.”

“Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)

.....

§ 2º As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias. (NR)”

“Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso. (NR)

§1º O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de segredo de justiça; (NR)

§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento. (NR)

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.”

“Art. 54.....

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.” (NR)

“Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste Regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado. (NR)

.....

§ 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.”

“Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)

.....

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de: (NR)

.....”

“Art. 69.....

I - os Habeas Corpus;(NR)

II - os Mandados de Segurança;

III – os pedidos de sustentação oral por videoconferência; (NR)

IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada; (NR)

V - os processos criminais, havendo réu preso; (NR)

VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação; (NR)

VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118; (NR)

VIII - os Embargos de Declaração; (NR)

IX - os Habeas Data; (NR)

X - os Desaforamentos; (NR)

XI - os Conflitos de Competência; (NR)

XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento; (NR)

XIII - as Correções Parciais; (NR)

XIV - os Recursos em Sentido Estrito; (NR)

XIV - as Reclamações. (NR)

“Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico. (NR)”

“Art. 74. Revogado.

“Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público Militar. (NR)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura.

Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições. (NR)

.....

§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (NR)”

“Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará: (NR)

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações; (NR)

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças; (NR)

III – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal impetrado pelo Ministério Público Militar.”

“Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III,

Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. (NR)”

“**Art. 110.** O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da Revisão, nessa condição. (NR)”

“**Art. 113.** Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

.....”
§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento. (NR)

.....”
“**Art. 114.** Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado. (NR)

Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)

.....”
“**Art. 117.** Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento. (NR)

.....”
“DO AGRAVO INTERNO

Art. 118. Cabe Agravo Interno: (NR)

.....”
§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....”
“**Art. 120.** Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do

Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes. (NR)

.....”

“**Art. 121.** Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar.” (NR)

“**Art. 122.** Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias”. (NR)

“**Art. 125.** Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.” (NR)

“**Art. 126.** Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos. (NR)

§ 1º Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. (NR)

§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. (NR)

§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste Regimento.”

“**Art. 128.** O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma. (NR)

.....”

“**Art. 129.** O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes. (NR)

Parágrafo único. Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.”

“**Art. 130.** Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes. (NR)”

“Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà: (NR)

.....

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (NR)

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

“Art. 132. O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões. (NR)

.....”

“Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal. (NR)

Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil. (NR)”

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 135. Cabe Agravo: (NR)

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos; (NR)

.....

§ 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos: (NR)

§ 2º Revogado.

§ 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária. (NR)

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal. (NR)”

“Art. 149

§ 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse

fim. (NR)

.....”

“Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.(NR)”

“Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)

Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal.”

“Art. 165. O Relatório de Correição, efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa. (NR)

.....”

“Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência. (NR)”

Art. 2º A Seção I do Capítulo VI do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO INTERNO”

Art. 3º A Seção III do Capítulo VII do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO”

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Ministro-Presidente do STM"

A Sessão foi interrompida após a votação das alterações do art. 31 do RISTM e retomada às 13 horas do dia seguinte, em 09/11/2017.

Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e ODILSON SAMPAIO BENZI estavam ausentes, justificadamente, na Sessão (em continuação) do dia 9/11/2017. E o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou da votação das alterações do art. 116 e seguintes.

(Início: 14h31/Reinício: 13horas/Término: 19h05)

3 - CONVITE Nº 53/2017

Assunto: Convite para participação em evento

O Tribunal, **por unanimidade**, ratificou o afastamento do Ministro ALVARO LUIZ PINTO, nos dias 9 e 10 de novembro, a fim de participar das Cerimônias alusivas ao 168º Aniversário do Corpo de Saúde da Marinha e ao 195º Aniversário da Esquadra, no Rio de Janeiro, e o afastamento do Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, no dia 20 de novembro, para proferir palestra sobre a Justiça Militar aos militares do efetivo da Guarnição de Aeronáutica de Natal/RN. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou da votação.

(Início: 19h06/Término: 19h10)

A Sessão foi encerrada às 19h10.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 22/11/2017, às 20:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**, em 22/11/2017, às 20:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

0858097 e o código CRC **30F1866A**.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
CRI-JMU

MEMORANDO Nº 0887281

De: Presidente da Comissão de Regimento Interno
Para: Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

Assunto: **Retificação de Texto Normativo (Emenda Regimental nº 32/2017)**

Senhor Ministro-Presidente,

Em virtude da identificação de equívocos gráficos no texto da Emenda Regimental nº 32, aprovado pelo Plenário, na Sessão de 8 de novembro de 2017, encaminho a Vossa Excelência as alterações a serem procedidas no mencionado normativo.

Atenciosamente,

Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**
Ministro-Presidente da Comissão de Regimento Interno



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DA JMU, em
05/12/2017, às 17:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0887281 e o código CRC **D9F50BD3**.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO GRÁFICO
EMENDA REGIMENTAL Nº 32, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Na Emenda Regimental nº 32, de 8 de novembro de 2017, publicada no DJe nº 213/2017, de 21 de novembro de 2017, onde se lê:

“**Art. 31.**

.....
§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos: (NR)

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado; (NR)”

.....
VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

.....” e

“**Art. 69.**.....

“XIV - as Reclamações. (NR)”,

Leia-se, respectivamente:

“**Art. 31.**

.....
§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos; (NR)

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;(NR)

.....” e

“**Art. 69.**.....

“XV - as Reclamações. (NR)”

Brasília, em de dezembro de 2017.

Dr JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Presidente do STM



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/ASPRE-ADM

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 39 / 2017.

Assunto:
 Retificação
 da
 Emenda
 Regimental
 nº
 32/2017.

Senhores Ministros,

Versa o presente Expediente Administrativo sobre a retificação dos artigos 31, § 2º, inciso VI, e art. 69, inciso XV, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, constantes do art. 1º da Emenda Regimental nº 32/2017, aprovada na 28ª Sessão Administrativa, em 8 de novembro de 2017, por meio do Expediente Administrativo nº 34/2017.

Em observância ao teor da Ata da Sessão Administrativa supramencionada, verificou-se a inserção indevida da redação do inciso VI do § 2º do art. 31 do RISTM na Emenda Regimental aprovada, em contrariedade ao decidido por este Plenário. Por essa razão, verifica-se a necessidade de suprimir esse dispositivo.

No que se refere ao artigo 69, inciso XV, do RISTM, pretende-se apenas fazer a correção de erro gráfico.

Desse modo, submeto o texto anexo a Vossas Excelências, para deliberação plenária.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 05/12/2017, às 18:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0887473** e o código CRC **AFD50391**.